

BRUNO FERNANDO VICENTIN

# **CONTROVÉRSIAS** NO CONTRATO DE TRABALHO **DO ATLETA** **PROFISSIONAL** DE FUTEBOL

PREFÁCIO  
GUSTAVO LOPES PIRES DE SOUZA



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

## BRUNO FERNANDO VICENTIN

A sociedade brasileira é apaixonada pelo futebol, vibra, torce, passa horas e horas comentando o que ocorreu e poderá acontecer em uma partida de futebol. Em uma pequena síntese, o futebol é uma verdadeira paixão popular e está inserido na cultura brasileira, abrangido todas as camadas sociais, do pobre ao rico indistintamente. A profissão Atleta Profissional de Futebol, no início do século XX era discriminada, por fatores sociais e até mesmo culturais. Muitos atletas tinham o futebol como uma segunda profissão, porém, com o passar dos anos a profissão do Atleta Profissional de Futebol foi sendo mais respeitada quando foi inserida no ordenamento jurídico, leis, normas em relação ao tema. O intuito do estudo é demonstrar as controvérsias e peculiaridades, existentes no contrato de trabalho do Atleta Profissional de futebol, apresentando as imperfeições existentes no contrato de trabalho e a forma de solucionar os erros, mostrando que o Contrato do Atleta Profissional de Futebol traz uma segurança jurídica para os Atletas e para as agremiações desportiva.

A finalidade dessa obra, é tratar os diversos institutos do direito desportivo, e fazer uma correlação com outras áreas do direito, por exemplo o direito civil, trabalhista, tributário, dentre outras que são fontes subsidiárias do direito desportivo.

ISBN 978-65-89904-61-8



9 786589 904618 >

  
**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL



**CONTROVÉRSIAS**  
no contrato de trabalho  
**DO ATLETA PROFISSIONAL**  
de futebol



**Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**

Professora Associada IV e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

**Dra. Amanda Flavio de Oliveira**

Professora associada e membro do corpo permanente do PPGD da faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

**Dr. Eduardo Goulart Pimenta**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

**Dr. Francisco Satiro**

Professor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP – Largo São Francisco

**Dr. Henrique Viana Pereira**

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

**Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

**Dr. Leonardo Gomes de Aquino**

Professor do UniCEUB e do UniEuro, Brasília, DF.

**Dr. Luciano Timm**

Professor da Fundação Getúlio Vargas - FGVSP e ex Presidente da ABDE (Associação Brasileira de Direito e Economia)

**Dr. Marcelo Andrade Féres**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

**Dra. Renata C. Vieira Maia**

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG

**Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**

Professor Adjunto na PUC Minas e na Faculdade de Direito Milton Campos, vinculado ao Programa de Mestrado.

**Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

**Direção editorial:** Luciana de Castro Bastos  
**Diagramação e Capa:** Daniel Carvalho e Igor Carvalho  
**Revisão:** Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>  
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

VICENTIN, Bruno Fernando

Título: Controvérsias no contrato de trabalho do atleta profissional do futebol - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022.

Autor: Bruno Fernando Vicentin

ISBN: 978-65-89904-61-8

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito Trabalhista 2. contrato de futebol 3.Direito; I. I. Título.

CDD: 344

**Pedidos dessa obra:**

[experteditora.com.br](https://experteditora.com.br)

[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

## **PREFÁCIO**

*Gustavo Lopes Pires de Souza*

A vida é um pulsar. É um movimento constante e a única certeza que temos é a que não queremos ter. Por isso, é preciso fazer da vida um caminho em que possamos mudar, ainda que por meio de uma reflexão, a vida de quem encontramos nesse caminhar.

Bruno foi meu aluno. Interessado. Iniciou sua vida profissional no comércio. Perseguiu seu sonho. Formou-se em direito e hoje é advogado.

Apaixonado por esporte, tem sido incansável na busca pelo conhecimento e pelo reconhecimento.

Esse livro é um brinde à sua luta, aos seus estudos. Escrever sobre direito do trabalho desportivo e suas controvérsias não é tarefa fácil.

O contrato especial de trabalho esportivo tem peculiaridades que o tornam bem diferente do contrato de trabalho ordinário previsto na CLT.

O atleta profissional tem seu contrato com prazo determinado e o que traz benefícios financeiros para o clube e para os investidores é a rescisão antecipada com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva.

O autor consegue abordar os pontos mais polêmicos do trabalho desportivo de forma concisa, leve, direta e sem rodeios possível de agradar desde quem inicia os estudos até os juristas mais avançados.

Este livro se inclui em um processo mais amplo de reflexão sobre as peculiaridades do contrato de trabalho esportivo e constitui-se em um importante ponto de inflexão no processo de sistematização e produção de conhecimento.

A obra aprofunda algumas constatações iniciais do contrato de trabalho de atleta em consonância com a sociedade contemporânea, respondendo a algumas demandas urgentes de fundamentação da

prática jurídico-pedagógica de acordo com a melhor e mais atual doutrina.

Na estruturação dos capítulos, vê-se a influência de demandas urgentes do tema proposto ao identificar as profundas mudanças e a forma como elas interferem na no desporto brasileiro, e, mais especificamente, como essas mudanças interferem na definição das diretrizes e estratégias jurídico-desportivas das instituições desportivas.

De certa forma, a análise efetuada pelo autor instiga a reflexão e o aprofundamento do tema.

Em suma, de um modo ou de outro, todos os capítulos deste livro, sob diferentes perspectivas, apontam o papel estratégico da análise legislativa e fática na sedimentação ou na contestação dos princípios e peculiaridades norteadores do contrato de trabalho do atleta profissional, reafirmando o conhecimento como arma indispensável no enfrentamento e na superação dos vários problemas sociais e jurídicos vivenciados por todos que militam no esporte.

A abrangência e a profundidade do tratamento dado às diferentes dimensões que envolvem direta e indiretamente a questão controvertida do contrato de trabalho do atleta farão desta obra uma referência obrigatória para juristas, advogados, gestores e militantes dos mais diversos organismos desportivos.

Bruno, são os sonhos que dão colorido e impulsionam a vida. Por isso, mantenha sempre a garra, a vontade e não deixe se apagar a chama da esperança.

Amigos leitores, preparem-se para um delicioso passeio pelo direito do trabalho desportivo e suas controvérsias.

Boa Leitura.

Bruno Fernando Vicentin  
Advogado inscrito na OAB/PR, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD), Membro da Comissão de Direito Desportivo OAB/PR 2022-2024  
e-mail: bruno\_vicentin@hotmail.com  
Instagram: bru\_vicentin

## **AGRADECIMENTO**

À Deus, por ser alicerce na minha vida, nascente de amor, luz e caridade.

À minha família, especialmente, ao meu pai Ricardo, minha mãe Luci e ao meu estimado irmão Eder e sua esposa Veridiane que, com muito carinho, zelo e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida...

Ao meu dileto afilhado Theo, luz e inspiração dos meus dias.

Aos meus amigos, Daniel Capanema e Mauro Alves, que muito contribuirão para esse momento.

Agradeço também ao amigo Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza, que, pacientemente, muito auxiliou na delimitação do Tema, e pelo incentivo para a confecção dessa obra.



## **RESUMO**

A sociedade brasileira é apaixonada pelo futebol, vibra, torce, passa horas e horas comentando o que ocorreu e poderá acontecer em uma partida de futebol. Em uma pequena síntese, o futebol é uma verdadeira paixão popular e está inserido na cultura brasileira, abrangido todas as camadas sociais, do pobre ao rico indistintamente. A profissão Atleta Profissional de Futebol, no início do século XX era discriminada, por fatores sociais e até mesmo culturais. Muitos atletas tinham o futebol como uma segunda profissão, porém, com o passar dos anos a profissão do Atleta Profissional de Futebol foi sendo mais respeitada quando foi inserida no ordenamento jurídico, leis, normas em relação ao tema. O intuito do estudo é demonstrar as controvérsias e peculiaridades, existentes no contrato de trabalho do Atleta Profissional de futebol, apresentando as imperfeições existentes no contrato de trabalho e a forma de solucionar os erros, mostrando que o Contrato do Atleta Profissional de Futebol traz uma segurança jurídica para os Atletas e para as agremiações desportiva.

A finalidade dessa obra, é tratar os diversos institutos do direito desportivo, e fazer uma correlação com outras áreas do direito, por exemplo o direito civil, trabalhista, tributário, dentre outras que são fontes subsidiárias do direito desportivo.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Confederação Brasileira de Futebol	CBF
Código Civil	CC
Constituição Federal	CF
Consolidação das Leis de Trabalho	CLT
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	FGTS
Instituto Nacional do Seguro Social	INSS
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	TJRJ
Tribunal Regional do Trabalho	TRT
Tribunal Superior do Trabalho	TST

## SUMÁRIO

1. Controvérsias no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol .....	13
1.1 O contrato de trabalho em face da legislação brasileira.....	13
1.1.1 Contrato individual do trabalho - CLT.....	13
1.1.2 Do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.....	17
2. Vínculo empregatício e desportivo .....	21
3. Concentração.....	25
3.1 Trabalho noturno .....	29
3.2 Trabalho e adicional noturno do atleta profissional de futebol .....	31
3.3 O passe e a arbitrariedade com o atleta. ....	33
3.4 Atleta profissional de futebol é trabalhador sazonal.....	39
4. Da remuneração .....	45
4.1 Conceito .....	45
4.2 Salário .....	47
4.3 Espécies de remuneração.....	48
4.3.1 Férias do atleta profissional de futebol.....	48
4.3.2 Luvas .....	50
4.3.3 Bichos .....	57
4.3.4 Direito de imagem .....	60
4.3.5 Direito de arena.....	67
4.3.6 FGTS do atleta profissional de futebol .....	74

5. Da mora salarial.....	81
6. Da convocação para a seleção .....	89
7. Da transferência ou cessão do atleta profissional de futebol.....	91
8. Da suspensão e interrupção do contrato do atleta.....	97
8.1 Da suspensão .....	97
8.2 Da interrupção.....	99
9. Da cessação do contrato de trabalho do atleta profissional por iniciativa do empregador .....	101
9.1 Modalidades de cessação do contrato de trabalho do atleta .....	103
9.1.1 Rescisão indireta .....	103
9.1.2 Dispensa por justa causa do atleta .....	107
9.1.3 Cláusula penal.....	111
10. Acidente de trabalho do atleta profissional de futebol.....	115
11. Falecimento do atleta .....	122
12. Considerações finais.....	123
Referências .....	126

# **1. CONTROVÉRSIAS NO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

A seguir será explanado o que vem a ser o *contrato individual de trabalho* e, na sequência, serão elucidadas as peculiaridades e controvérsias do Contrato do Atleta Profissional de Futebol.

## **1.1 O CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### **1.1.1 CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - CLT**

Por se tratar de um tema deslumbrante do Direito do Trabalho, ele se torna intrigante. Partimos do princípio de que uma determinada pessoa física foi até uma pessoa jurídica a fim de fazer uma entrevista de emprego, para uma função que está disponível na empresa. Após uma longa conversa entre as partes, a pessoa jurídica entende que deverá chamar a pessoa física para se unir ao quadro de funcionários da empresa sendo que, neste momento aparecem os aspectos conceituais do Contrato Individual de Trabalho.

Mauricio Godinho Delgado, em sua obra denominada Curso de Direito do Trabalho, faz menção aos aspectos contratuais da seguinte maneira:

“A definição do contrato de trabalho não foge a essa regra. Identificando seus elementos componentes e o laço que os mantêm integrados, define-se o contrato de trabalho como o negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a

uma prestação pessoa, não eventual, subordinada e onerosa de serviços.”<sup>1</sup>

Ou seja, o contrato de individual de trabalho, é um contrato de adesão, pois não há uma negociação entre as partes, o empregador demonstra os aspectos da vaga, o empregado se candidata e aprovado aceita automaticamente os aspectos, tais como: salário, horário, função. Nesse instante, têm início os aspectos da relação de emprego, conforme estabelece o artigo 442 da CLT: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso da relação de emprego”

Nesse diapasão, registra-se a interpretação do ex-ministro do TST Pedro Paulo Teixeira Manus:

“Porta circunstância é que o legislador, no artigo 442 da CLT, afirma que o contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego, como já mencionado quando tratamos da relação entre patrão e o empregado e sua natureza. Além do motivo da redação legal, convém ressaltar que a existência de um contrato de trabalho não se prende, obrigatoriamente, à existência de um contrato formal. Diga-se também “formal” refere-se tanto à celebração verbal quanto à celebração por escrito”.<sup>2</sup>

A regra geral nas relações corriqueiras de trabalho é utilizado o prazo indeterminado, preservando a continuidade da relação de emprego utilizando o contrato por prazo determinado como exceção à regra geral que e somente utilizado nos casos permitidos pela CLT.

No que tange à relação de emprego, essa é uma espécie do gênero de relação de trabalho, e corresponde a uma prestação serviço

---

1 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTR, 2013, pg. 504.

2 MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 71

subordinado por uma pessoa física, já a subordinação é indissociável da relação de emprego. Contudo, a doutrina nacional e estrangeira são pacíficas na relação dos elementos caracterizadores da relação de emprego, que, no direito pátrio, estão inseridos nos artigos 2º e 3º da CLT<sup>3</sup>. São eles: atividade pessoal; serviço contínuo; onerosidade e subordinação.

A título de ilustração, mencionam-se alguns conceitos dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

A atividade pessoal se limita na figura do empregado, ou seja, de caráter *intuitu personae*, essencial, pois quando o empregador celebra o contrato de trabalho, tem como objetivo a prestação de serviço daquele determinado empregado.

O serviço contínuo é aquele prestado de forma periódica, isto é, com o compromisso de renovação em períodos regulares.

A onerosidade está relacionada com o salário por parte do empregado. Toda a relação de emprego deve ser onerosa, não se admitindo a gratuidade da prestação do serviço.

A subordinação, por sua vez, é a dependência e a submissão do empregado ao poder diretivo do empregador, contudo o empregado que recebe ordem de um superior para uma fazer determinada função na empresa.

José Affonso Dallegrave Neto, em obra intitulada Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, faz menção a um novo conceito de subordinação:

“Para tanto, o conceito de subordinação jurídica deve refugir à ideia exclusiva de “dependência hierárquica” ou “dependência pessoal”, alcançando outros elementos suplementares, porém essenciais,

---

3 BRASIL. **Decreto Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Artigo 2 e 3. Consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

como a alteridade, assunção do risco da atividade pela empresa e a dependência econômica do trabalhador.”<sup>4</sup>

A fusão desses quatro elementos propõe um novo conceito de subordinação jurídica, não justificada puramente no poder patronal hierárquico, mas sim, consequência de toda a prestação de serviço realizada sob dependência hierárquica ou dependência econômica.

Para que o contrato individual de trabalho tenha validade, devemos examinar seus elementos essenciais, que dizem respeito à validade do ato jurídico tendo que haver todos os elementos previstos na lei. Utilizando um pensamento hermenêutico para o caso, o artigo 9º da CLT<sup>5</sup> dispõe que “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação”.

Para que tenha validade de ato jurídico, menciona-se o artigo 104 do código civil, que assim dispõe:

Artigo 104º. A validade do negócio jurídico requer:

**I** - agente capaz;

**II** - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

**III** - forma prescrita ou não defesa em lei. <sup>6</sup>

Vale salientar, que a falta de um dos elementos citados acima, pode acarretar à nulidade contratual, conforme o comando do artigo 9º da CLT em conjunto com o artigo 104 do CC. Em caso de uma quebra desses princípios será nulo o contrato de trabalho do empregado.

---

4 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2014, p.71.

5 BRASIL. **Decreto Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Artigo 9.** Consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

6 BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Setembro de 2002, artigo 104. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)



## 1.1.2 DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Na atualidade, a prática desportiva profissional no Brasil, é regida pela Lei n° 9.615/1998 <sup>7</sup>(Lei Pelé), com as suas inúmeras alterações.

A atividade do Atleta Profissional de futebol é formalizada por um Contrato Especial de Trabalho Desportivo, conforme prevê o artigo 28 caput da Lei Pelé: “A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato de especial de trabalho desportivo.” <sup>8</sup>

Vale destacar, outrossim, que o artigo 443 da CLT<sup>9</sup> dispõe que “O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado”, predominando nesse caso, o princípio da informalidade, que para o contrato de trabalho desportivo, não é aplicado.

Conforme esclarecem os doutrinadores, Jackson Passos Santos e Simone Barbosa de Martins Mello devem constar no Contrato do Atleta Profissional de Futebol:

“A qualificação das partes, ressaltando que o clube, sendo este empresa ou associação, deverá estar escrito na federação compatível com a modalidade a ser praticada pelo atleta, forma de remuneração, detalhando o salário, gratificações, prêmios, possíveis luvas, clausulas penais, direito de preferência, clube formador, direito de arena, cessão temporária,

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei n° 9.615, de 24 de Março de 1998**. Institui normas gerais de desporto e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9615consol.htm).

<sup>8</sup> \_\_\_\_\_, **Lei n° 9.615, de 24 de Março de 1998**. Institui normas gerais de desporto e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9615consol.htm), artigo 28.

<sup>9</sup>\_\_\_\_\_. **Decreto Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Artigo 443. Consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

acrescida da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo ser acrescida considerações a respeito das normas disciplinares das competições a serem disputadas pelo atleta e da entidade desportiva contratante, contendo a assinatura do empregador, atleta e/ou seu representante legal.”<sup>10</sup>

Contudo, o contrato de trabalho do Atleta Profissional de Futebol é considerado um contrato atípico, ou seja, de profissão diferenciada, devendo ser feito o registro dos documentos perante a entidade nacional e estadual do esporte.

No que tange à duração do contrato de trabalho do atleta, “tem a vigência nunca inferior a três meses nem a superior a cinco anos”. Neste caso, o artigo 445 da CLT<sup>11</sup> não se aplica, conforme alterações produzidas pela Lei 12.395/2011 no artigo 30<sup>12</sup>.

Em igual sentido caminha a jurisprudência acerca do tema:

“RECURSO DE REVISTA. JOGADOR DE FUTEBOL. CONTRATO ESPECIAL DE ATLETA. PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. A Lei n.º 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto, determina em seu art. 30 que o contato de trabalho celebrado com o atleta profissional de futebol terá prazo determinado. A determinação de que o contrato de trabalho do atleta profissional não poderá ser firmado por prazo indeterminado, mesmo que seja prorrogado por várias vezes, não implica concluir que a

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Decreto Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Artigo 445. Consolidação das Leis de Trabalho.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

<sup>11</sup> \_\_\_\_\_ **Lei n° 12.395, de 16 de Março de 2011.** Artigo 30 disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/Lei/12395](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/12395) Acesso em 10/03/2014

<sup>12</sup> \_\_\_\_\_ **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de Revista n.800-86.2010.5.04.0019. Recorrente: Grêmio Futebol Clube. Recorrido: Rodrigo Fabiano Mendes. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Brasília, DF, 8 de agosto de 2014. Disponível em [www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia](http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia) Acesso em 07 de setembro de 2014 às 21h29min.

prorrogação pactuada romperia o vínculo anterior de forma a constituírem contratos autônomos entre si, prejudicando a contagem do prazo prescricional. Portanto, inviável que a prescrição seja contada a partir do termo de cada prorrogação, razão pela qual tendo sido o contrato rescindido definitivamente em 31/12/2008 e a Ação Trabalhista interposta em 22/7/2010, não há prescrição bienal a ser declarada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Portanto, não subsiste o posicionamento do Regional que defere os honorários advocatícios sem que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de classe. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 800-86.2010.5.04.0019, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing Data de Julgamento: 06/08/2014, 4ª Turma, (Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)”<sup>13</sup>

Entretanto, o prazo de vigência do contrato desportivo foi alterado, em razão da pandemia do covid-19 no mundo.

Conforme prevê o artigo 30-A da lei 9.615/98:

Art. 30-A. As entidades desportivas profissionais poderão celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado de, no mínimo, 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar calamidade pública nacional reconhecida

---

13 BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista n.800-86.2010.5.04.0019. Recorrente: Grêmio Futebol Clube. Recorrido: Rodrigo Fabiano Mendes. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Brasília, DF, 8 de agosto de 2014. Disponível em [www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia](http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia) Acesso em 07 de setembro de 2014 às 21h29min

pelo Congresso Nacional e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional.<sup>14</sup>

Tal conclusão resulta da realidade formal, que tem como natureza o entendimento de que o contrato de trabalho do Atleta Profissional de futebol tem uma regulamentação especial. Deverá ser formalizada no contrato de trabalho a duração mínima e máxima da vigência do contrato, o que gera como consequência uma segurança jurídica para os atletas e para os clubes de futebol.

---

14 BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998.** Institui normas gerais de desporto e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9615consol.htm). Artigo 30-A

## 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DESPORTIVO

Sobre o vínculo empregatício, convém transcrever a observação de Manoel Severo Neto, citado por Fábio Menezes de Sá Filho:

“O vínculo empregatício surgirá mediante a celebração de contrato de trabalho formal, cuja natureza de subordinação é do atleta perante o clube, em virtude de ser aquele o remunerado pelo desempenho das atividades provenientes da relação de emprego.”<sup>15</sup>

O vínculo desportivo só surgirá a partir da assinatura do contrato de emprego.

Nesse sentido, Fábio Menezes de Sá Filho, ressalta que o vínculo jurídico desportivo surgirá:

“...com a inscrição do atleta por seu clube em determinada federação local ou confederação nacional ou qual é filiado, a fim de que jogador torne-se apto para disputar competições organizadas por aquelas entidades federativas.”<sup>16</sup>

Portanto, para que um atleta possa participar de determinada competição, a entidade desportiva pela qual foi contratado deverá obedecer ao instituto do vínculo, caso contrário o atleta não estará apto para representar o clube.

Nas relações profissionais, o atleta de futebol mantém dois vínculos com os clubes, o vínculo trabalhista e o vínculo desportivo.

Nesse sentido é o escólio dos Ministros Alexandre Belmonte, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Vieira de Mello Filho:

---

15 SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de Trabalho Desportivo**. São Paulo: LTR, 2010, p.60.

16 SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de Trabalho Desportivo**. São Paulo: LTR, 2010, p.61.

“O vínculo desportivo, em conformidade com as novas disposições trazidas pela Lei 12.395/2011 à Lei Pele, permanece existindo e se perfaz, como afirmamos alhures no item 1 deste trabalho, no registro do contratos de trabalho nos Departamentos de Registro e Transferência de Atletas das entidades de administração do desporto. Todavia, esse liame desportivo decorreria da previsão contida nos arts. 28, § 2, 33 e 34, I da Lei Pele, atualmente, com a nova alteração o operador do direito não precisa mais se ater a uma interposição sistemática, pois explica o arts. 28, § 2, “O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais”<sup>17</sup>

Com as precisas considerações da doutrina, constata-se que o vínculo desportivo se une com o vínculo empregatício é aquele acessório deste, ou seja, um vínculo desportivo é totalmente dependente do vínculo trabalhista empregatício regulado pela CLT. Isso limitou a alienação do atleta profissional, retirando por completo a sua liberdade de trabalho.

Oportuno trazer à baila o entendimento jurisprudencial do TRT da 1ª Região, que impulsiona o tema:

**“VÍNCULO DE EMPREGO. ATLETA DE FUTSAL.** O enquadramento de um atleta como profissional ou amador, deve ser feito com base nos requisitos estabelecidos na lei nº 9.615/1998 - “lei pele”. Os elementos dos autos demonstram que o reclamante preenchia os requisitos de atleta

---

17 BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Direito do Trabalho Desportivo. **Os Aspectos Jurídicos da Lei Pele frente às alterações da Lei nº12.395/2011.** São Paulo. 1 ed, LTR, 2013, p.30.

profissional, a declaração do vínculo de emprego com o clube desportivo é medida que se impõe. (01121005420035010028 Recurso Ordinário, Data da publicação 04/04/2006, Relatora: Maria das Graças Cabral Viega Paranhos).”<sup>18</sup>

A emenda acima esclarece que, para a configuração do vínculo de emprego do atleta com a entidade desportiva, devem restar demonstrados os requisitos da “Lei Pelé”, pois o labor do atleta depende da contrapartida da entidade desportiva. Vale ressaltar, ainda, que para o atleta ter o vínculo configurado deverá estar devidamente registrado na federação, conforme exemplificado no início do trabalho.

Entretanto, as entidades desportivas deverão ter cuidado na maneira com que inscrevem os atletas, eis que deverão informar na federação local que o atleta é profissional ou se o atleta está em formação, ou seja, a distinção entre a prática profissional e a não profissional.

Nesse sentido a colhe-se decisão oriunda do TRT da 10<sup>o</sup> Região:

“ATLETA PROFISSIONAL: JOGADOR DE FUTEBOL: JORNADA DE TRABALHO: REGRA GERAL INAPLICÁVEL: PECULIARIDADES DA PROFISSÃO: JOGOS, TREINOS E CONCENTRAÇÃO: LIMITES: HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Recursos empresariais conhecidos, preliminar rejeitada, e providos. (00024-2009-102-10-00-1 RO; Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira, Revisor Desembargador Brasilino Santos Ramos)”<sup>19</sup>

---

18 BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro TRT1**. Recurso Ordinário n. 01121005420035010028. Autor: Ricardo Camara Sobral. Réu: Vasco da Gama Desembargadora Relatora: Maria das Graças Cabral Viega Paranhos. Rio de Janeiro, RJ, 04 de Abril de 2006. Disponível em <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>

19 BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho de Brasília TRT 10**. Recurso Ordinário n. 00024-2009-102-10-00-1. Reclamante: Ricardo Brito Bessa. Reclamado: Ceilandia Esporte Clube. Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Brasília, DF, 22 de Setembro de 2009. Disponível em <http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8778264/>

Nesse compasso jurisprudencial, não resta dúvida de que a jornada de trabalho do Atleta Profissional de Futebol possui regra específica, não podendo ser aplicada a regra geral da CLT.

A partir do conhecimento da duração da jornada, poderá se iniciar os outros institutos, sendo que neste instante, será indagado a peculiaridade da concentração e seus aspectos jurídicos.

---

recurso-ordinario-ro-24200910210001-df-00024-2009-102-10-00-1 Acesso em 25/09/14 às 08h00min.



### 3. CONCENTRAÇÃO

A concentração foi inicialmente prevista na Lei 6.354/1976, lei que tratava somente do Atleta Profissional de Futebol, que foi terminantemente revogada. Agora, a concentração é prevista na Lei 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé.

Registra-se que sua aplicação poderá ser por analogia para outras modalidades esportivas, não se restringindo ao futebol.

Trata-se do período em que o atleta permanece isolado, geralmente, em um hotel em caso de jogo fora da sua localidade. Em caso de jogo na sua localidade, o atleta fica concentrado no Centro de Treinamento do Clube antes da partida. Atenta-se para o fato, que nem todos os Clubes, possuem Centro de treinamento com acomodações. A concentração é uma prática que o clube utiliza para que o atleta descanse e alimente adequadamente, para evitar que o atleta utilize bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias proibidas no esporte. O intuito do clube é preservar a saúde do atleta profissional de futebol para que ele possa desempenhar sua função da melhor maneira possível.

Devemos ter precaução e compreender que a concentração não se confunde com os regimes de sobreaviso ou a prontidão dos ferroviários previsto no artigo 244 da CLT:

“As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobreaviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. (Restaurado pelo Decreto-lei n ° 5, de 4.4.1966)

§ 1º Considera-se “extranumerário” o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo. (Restaurado pelo Decreto-lei n ° 5, de 4.4.1966)

§ 2º Considera-se de “sobreaviso” o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de “sobreaviso” será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de “sobreaviso”, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. (Restaurado pelo Decreto-lei n º 5, de 4.4.1966)§ 3º Considera-se de “prontidão” o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal . (Restaurado pelo Decreto-lei n º 5, de 4.4.1966)

§ 4º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas do prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço. (Restaurado pelo Decreto-lei n º 5, de 4.4.1966)”<sup>20</sup>

É importante citar a distinção entre a concentração e os regimes de sobreaviso e prontidão dos ferroviários, feita por Sergio Pinto Martins:

“Considera-se e, sobreaviso o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (§ 2º do artigo 244 da CLT). Na concentração, o empregado não fica na sua casa, aguardando ser chamado para o serviço. Considera-se prontidão o empregado que fica

---

20 BRASIL. **Decreto Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.** Artigo 244. Consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

nas dependências da Estrada, aguardando ordens (§ 3º do artigo 244 da CLT). Na concentração, o atleta não fica nas dependências do clube aguardando ordens”<sup>21</sup>.

Conforme se infere, não é possível aplicar por analogia as regras relativas aos ferroviários durante o período em que o atleta fica na concentração, pois, a razão jurídica das normas que ensejam tais direitos não é a mesma sendo certo que, igual não poderá ser a solução.

Em relação a concentração, convém transcrever a análise de Rafael Ramos Teixeira :

Pelo fato de concentrações, viagens, pré-temporada e preleções não se enquadrarem como prontidão, sobreaviso ou diária de viagens de um trabalhador comum, o artigo 28 § 4º, III, da Lei Pele regula o trabalho do jogador nesses períodos como um tempo a disposição específico, proporcionando uma compensação financeira a ser prevista em contrato de trabalho.<sup>22</sup>

É oportuno transcrever as seguintes ementas sobre o tema:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO POR PERÍODOS DE CONCENTRAÇÃO. HORAS EXTRAS. HORAS À DISPOSIÇÃO. INDEVIDAS.O inciso I do § 4º do art. 28 da Lei 9.6015/98 permite que a entidade de prática esportiva estabeleça a concentração até 3 dias consecutivos por semana. Logo, o tempo que o atleta se dedicou à concentração não pode ser tomado como à disposição do empregador, mas contingência da profissão, não merecendo o pagamento deste tempo

---

21 MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 80.

22 RAMOS, Rafael Teixeira. Curso de Direito do Trabalho Desportivo: As relações Especiais de Trabalho do Esporte. Salvador. Editora JusPodvm, 2021. p.99-100.

como horas extraordinárias ou horas à disposição. Por outro lado, nos termos do inciso III do § 4º do art. 28 da Lei 9.6015/98, somente em caso de previsão contratual é que o atleta terá direito ao pagamento de acréscimo remuneratório em razão de períodos de concentração. (Recurso Ordinário – Conhecido, parcial provimento RO 0011037-33.2018.5.03.0180, Desembargador Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno, Data de Julgamento: 22/05/2019, 9ª Turma, Data de Publicação: 23/05/2019.<sup>23</sup>

**ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PERÍODOS DE CONCENTRAÇÃO E VIAGENS. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL.** De acordo com o inciso III do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/1998, os acréscimos remuneratórios são verbas de origem contratual, isto é, é necessária a previsão em contrato especial de trabalho desportivo, firmado entre o atleta e a entidade desportiva, fixando remuneração adicional correspondente aos períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação em partida, prova ou equivalente. Se inexistente ajuste correlato no contrato, não há a possibilidade de o atleta ser contemplado com os acréscimos remuneratórios. Neste caso, prevalece a presunção de que o salário contratado entre as partes já se destina também à remuneração daqueles eventos. Quanto à concentração, especificamente, ela é uma peculiaridade da profissão de atleta de futebol e somente pode haver o pagamento adicional por este período se houver previsão contratual. (TRT-12 - RO: 00013428220145120006 SC 0001342-82.2014.5.12.0006,

---

23BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região. Recurso Ordinário n. 0011037-33.2018.5.03.0180. Recorrente: Renan Henrique Oliveira Vieira Recorrido: Clube Náutico Capibaribe. Desembargador Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno, Data de Julgamento: 22/05/2019, 9ª Turma, Data de Publicação: 23/05/2019 disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=428>

Relator: UBIRATAN ALBERTO PEREIRA, SECRETARIA  
DA 3A TURMA, Data de Publicação: 17/07/2017)<sup>24</sup>

Conforme explanado acima, a concentração do Atleta Profissional de Futebol obedece a critérios especiais para seu regulamento, sendo a doutrina e a jurisprudência pacíficas nesse entendimento.

Veremos adiante outras peculiaridades do contrato referido.

### 3.1 TRABALHO NOTURNO

A prestação de serviços, em geral, pode ocorrer em períodos diferentes, podendo ser compreendidas no período noturno, o diurno ou o matutino. Por se tratar de uma relação de emprego especial devemos ter uma atenção especial com o período de trabalho noturno.

Nesse sentido Orlando Gomes salienta:

“O trabalho noturno é simplesmente um dos momentos em que se pode desdobrar a duração de Trabalho. Mas é a fase da duração em que o esforço humano é submetido às condições mais desvantajas e penosas. Por isso, mereceu um tratamento especial em lei, quanto aos sujeitos a ele submetidos quanto à remuneração.”<sup>25</sup>

---

24 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>o</sup> Região. Recurso Ordinário n. 00110001342-82.2014.5.12.0006. Recorrente: Leonardo Oliveira da Silva Recorrido: Associação Desportiva Universitária ADU, Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina Unisul, Funderg Hipper Freios Ltda, e Municipio de Tubarão . Desembargador Relator: Ubiratan Alberto Pereira, 3<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: 17/07/2017 disponível em: <https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479031544/recurso-ordinario-trabalhista-ro-13428220145120006-sc-0001342-8220145120006/inteiro-teor-479031589>

25 GOMES, Orlando e Gottschalk, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p.306.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 7º, inciso IV, que a remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno <sup>26</sup>.

Além do dispositivo legal citado, a CLT é taxativa na regulamentação do trabalho noturno, conforme esclarece o artigo 73§. <sup>27</sup>

“Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.666, 28-08-46, DOU 30-08-46).

§ 1º – A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.666, 28-08-46, DOU 30-08-46).

§ 2º – Considera-se noturno, para os efeitos deste Art., o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. (“Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9.666, 28-08-46, DOU 30-08-46”).

A legislação trabalhista prevê que poderá ter horários mistos. Isso acontece quando a jornada de trabalho inicia em horário diurno e passa para o horário noturno. Nesses casos, será possível a aplicar-se o adicional noturno. Em caso inverso, a toda evidência, não será possível.

---

26 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Artigo 7, Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm) Acesso em 07 de setembro de 2014 às 21h40min.

27 BRASIL, **Decreto Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, Artigo 73**. Consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em 07 de setembro de 2014 às 21h40min.

### 3.2 TRABALHO E ADICIONAL NOTURNO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Após a análise de aplicação do trabalho noturno para o trabalhador comum, segue a seara do trabalho e o adicional noturno para o trabalhador considerado especial, no caso o atleta profissional de futebol.

Habitualmente, as partidas de futebol ocorrem em horário que não é considerado noturno na legislação trabalhista. Hoje em dia, com a transmissão dos jogos pelas emissoras televisivas, as partidas acontecem nos horários compreendidos entre às 20h:30; 21h:30; 21h:45 e excepcionalmente às 22h:00. Esse último horário se enquadrando no horário compreendido noturno pela legislação trabalhista.

Os jogos de futebol possuem regras específicas, sendo uma delas a duração da partida, que normalmente é de 90 minutos de jogos, divididos em 2 tempos de 45 minutos podendo ter acréscimos e 15 minutos de intervalo entre um tempo e outro, que tem como intuito o descanso, físico e psicológico dos atletas.

Vale destacar, que para o instituto do adicional noturno, existe duas vertentes doutrinárias, a primeira que reconhece o recebimento do adicional noturno e a segunda corrente que advoga a não aplicação do adicional pelos atletas.

A primeira vertente, defende que o atleta profissional de futebol é também empregado, com isso, terá o direito de receber o adicional noturno enquanto estiver trabalhando dentro do período estipulado noturno, conforme preconiza a Súmula nº 313 do STF:

“Provada à identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da natureza da atividade do empregador.”<sup>28</sup>

---

28 BRASIL. **Súmula 313 do Supremo Tribunal Federal**. STF. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt)

Ademais, o artigo 28 § 4º da lei 12.395/2011 preconiza a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista ao atleta profissional. Assim sendo, o clube deverá fazer o pagamento correspondente das horas relativas ao período noturno laborado pelo Atleta.

A segunda vertente doutrinaria, defende a não aplicação do adicional noturno aos atletas, pelas seguintes razões:

- a. a atividade desportiva é de entretenimento e por força dos costumes é praticada em horários de lazer, não devendo repercutir no salário dos atletas qualquer adicional noturno;
- b. e extensão do espetáculo para além das vinte e duas horas (22h) da noite atende aos interesses empresariais da venda do espetáculo que sustenta em boa parte a atividade econômica esportiva e, conseqüentemente, suporta os próprios salários dos atletas, sendo excessivo cobra-se o adicional noturno;
- c. nem todos os jogos se estendem para além das vinte e duas horas (22h) e quando ocorre, raramente ultrapassa as duas extras (0h). Portanto, nem sempre o atleta trabalha nessas condições, e a esmagadora maioria dos empregados desportivos que trabalham nesses horários são “hipersuficientes” com firmamentos contratuais financeiramente compensatórios de tal situação, já que o fundamento é a venda da transmissão/retransmissão do espetáculo esportivo, somente abarcado por esta circunstância os jogadores empregados em grandes clubes que participam de grande competições.<sup>29</sup>

Em comparação, entre as duas vertentes, a mas aceita pelos doutrinadores e a segunda, em razão da excepcionalidade do horário

---

29 RAMOS, Rafael Teixeira. Curso de Direito do Trabalho Desportivo: As relações Especiais de Trabalho do Esporte. Salvador. Editora JusPodvm, 2021. p.152-153.



utilizado nas partidas entre as 22:00 até 0:00, pois a maioria das partidas acontecem em horários diurnos.

Vale destacar, que está em tramitando no congresso nacional o Projeto de Lei n.10.319/18, que no seu artigo 21, VII, que prevê a exclusão do adicional noturno ao atleta empregado, em qualquer situação, como exemplo: partida, concentração, pré-temporada e viagens.

Resta, saber se a tese em comento seria constitucional, perante ao comando normativo previsto no artigo 7, IX, da carta magna, que dispõe que o valor da hora noturna superior a diurna.

Vislumbro, que o artigo inserido no Projeto de Lei e inconstitucional, porque viola o princípio constitucional.

### **3.3 O PASSE E A ARBITRARIEDADE COM O ATLETA.**

O instituto do passe foi inicialmente regulamentado no ordenamento jurídico, no período do regime militar, com o advento da Lei 6.354/1976 <sup>30</sup>.

Sobre o tema, impede consignar a observação Orlando Soares, descrito no livro de Fabio Menezes de Sá Filho:

“Quando ao Brasil, foi a partir da Copa Mundial de 1970, que o regime militar se decidiu a empresariar o futebol, para explorá-lo politicamente, a partir do que passou a construir um pasto fértil, que possibilitou manipulações de toda ordem, tráfico de influência, esbanjamento de recursos públicos e privados, captação de contribuições de apostas no sistema de loterias, fraudes, corrupção, propostas milionárias para a contratação de jogadores e venda dos mesmos – como se fossem mercadoria ou escravos -, em suma, ocorreu aquilo que se convencionou a denominar

---

30 BRASIL. **Lei nº 6.354, de 02 de Setembro de 1976.** Dispõe sobre as relações de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol e dá outras providências.

de “futebol milionário”, fato de alienação, sobretudo dos jovens.”<sup>31</sup>

A instituição da Lei nada mais foi do que uma manobra política, para poder tirar vantagem, social e política, pois no período da instituição da Lei o Brasil já era tricampeão mundial e não tinha uma norma específica para regulamentar o tema.

Para uma melhor compreensão, a expressão “passe” era utilizada para apontar o vínculo desportivo existente entre clube e atleta.

A propósito, vale transcrever a observação de Alice Monteiro de Barros acerca do conceito do passe: “O passe, em tese é o instrumento que permite a contratação do atleta por outro empregador, depois de comprovada a sua desvinculação da associação desportiva à qual prestava serviço”.<sup>32</sup>

O conceito apresenta controvérsias, sendo que os que o defendem justificavam que o passe é um dispositivo perfilhado internacionalmente, que tem como enfoque impedir o aliciamento e a concorrência desleal entre os clubes.

Os que criticam, por seu turno, entendem que o passe geraria obstáculo em relação à manifestação de vontade do atleta profissional de futebol em relação à dificuldade do seu desligamento com o clube, o que acarretaria o impedimento do livre exercício da sua profissão, transformando, conseqüentemente, os atletas em mercadorias.

Os mesmos entendem que o atleta, após cumprir o seu contrato determinado com a agremiação esportiva, não poderia solicitar o atestado liberatório depois da sua extinção normal, gerando uma violação da liberdade de trabalhar e de contratar.

Para sanar a discrepância entre os doutrinadores, o artigo 28 §2 da Lei 12.395 dispõe:

---

31 SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de Trabalho Desportivo**. São Paulo: LTR, 2010, p.67.

32 BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**. LTR, 2008, p.117.

“A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: § 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.”<sup>33</sup>

Contudo, o instituto do passe tem natureza indenizatória e não salarial, não integrando à remuneração e nem ao salário. Ou seja, encerrado o contrato de trabalho do atleta, vai acabar o vínculo desportivo do atleta com o clube, tendo com interpretação que o passe é livre, pertencendo ao atleta e não ao clube.

No entanto, por se tratar de um instituto de valoração econômica, o passe subsistindo é passível à penhora.

Trazemos à baila o entendimento jurisprudencial do TJRJ da 1ª Região, que impulsiona o tema:

“Defiro a penhora sobre os direitos econômicos dos atletas Anderson Vital da Silva, Fellipe Ramos Ignez Bastos, Eder Luis de Oliveira e Nilton Ferreira Júnior. Intimem-se por mandado a CBF e a FERJ nos endereços indicados à fl. 246, comunicando da presente decisão e para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de comunicar acerca da penhora aos eventuais Clubes que transacionarem com o executado o passe dos atletas acima referidos, bem ainda para que os valores da compra sejam depositados a disposição deste Juízo em conta judicial a ser aberta junto ao Banco do Brasil. Defiro, ainda a penhora sobre os valores decorrentes da cota dos Clubes do Campeonato Brasileiro de Futebol e demais créditos em dinheiro pertinentes ao réu. Intime-se a

---

33 BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011. Artigo 28, § 2.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/Lei/12395](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/12395)

CBF por mandado, inclusive para depositar em favor deste Juízo em conta judicial junto ao Banco do Brasil os valores existentes. Defiro também a penhora dos valores decorrentes da cota de patrocínio. Intime-se a Eletrobrás, por mandado, no endereço indicado à fl. 44, inclusive para depositar em favor deste Juízo em conta judicial junto ao Banco do Brasil os valores existentes. Intime-se o executado, pelo D.O, na pessoa de seu advogado. Cumpra-se com urgência” (Agravado de Instrumento 0051794-41.2012.8.19.0000, Juiz Dr. Mauro Nicolau Junior, Desembargadora Relatora Cristina Tereza Gaulia).”<sup>34</sup>

No que tange à arbitrariedade com o atleta em meio à sociedade que vivemos, tem-se que nem todos os atletas profissionais de futebol têm a possibilidade de jogar em um time da 1º divisão, os que jogam são uma minoria.

Na maior parte das vezes, muitos atletas são contratados por times de menor expressão para jogar campeonato estadual ou para jogar nas series B, C e D. Nesse meio que se começa a verificar a exploração para com os atletas, pois quando são contratados ficam instalados em acomodações com pouca infraestrutura, a alimentação é precária, com nenhuma orientação médica e nutricional, podendo assim sofrer alguma problema de saúde, tanto físico quanto mental, e são tratados com descaso pelo presidente do clube que o contratou.

São poucos os atletas que têm o privilégio de jogar em um grande clube, que possui um centro de treinamento, com campos, local para alimentação, para descanso, com uma academia para proporcionar um melhor treinamento.

---

34 BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Agravado de Instrumento n.0051794-41.2012.8.19.0000. Agravante: Club de Regatas Vasco da Gama. Agravado: Romário Sports Marketing e Empreendimento Ltda. EPP Desembargadora Relatora Cristina Tereza Gaulia. Rio de Janeiro, RJ, 26 de Setembro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcache/web/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A5D1606C206337800F32DB13D60F214353C455503C3A> Acesso em 07 de setembro de 2014.

Para elucidar o fato, o *site portal 2014.org.br*<sup>35</sup> apresentou o seguintes dados: no Brasil temos 29.208 Clubes, desses 2,1 milhões de atletas são registrados; 11,2 milhões não são registrados, tendo uma quantidade de 5 mil jogos por ano.

Comprovando os dados, em 2019 a CBF disponibilizou um raio-x que detalha a situação de registro e transferência de atletas:

A Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da CBF consolidou, esta semana, o relatório de dados com um raio-x do mercado do futebol brasileiro. Nesta primeira parte, a entidade revela detalhes do cenário nacional, com números gerais do trabalho realizado de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018. Entre clubes brasileiros, foram registradas 16.389 transferências. Destas, 62 envolveram valores, totalizando R\$ 115.075.420. Outro destaque é a quantidade de certidões de aposentadoria de jogadores. No ano passado, a CBF emitiu 947 desses documentos.

No Relatório CBF de Registro e Transferência 2019, também há curiosidades sobre a presença dos técnicos em nosso futebol. Em 2017, a entidade passou a exigir a inserção dos contratos dos treinadores em seu sistema. Passados 20 meses, 477 profissionais estão registrados. Confira, na sequência, a primeira parte do raio-x do mercado 2019. Nesta sexta-feira (15), serão publicadas informações do contexto internacional.

#### REGISTROS NACIONAIS

Clubes profissionais: 742

Clubes amadores: 385

Contratos profissionais: 22.177

Vínculos não profissionais: 38.309

Contratos ativos: 7.048

---

35 ANDRADE, Mario de. **O Futebol Brasileiro**. Disponível em: <http://www.portal2014.org.br/o-futebol-brasileiro/> Acesso em: 04 de Outubro 2014 às 20h07min.

Vínculos ativos: 47.177  
Estrangeiros ativos: 63  
Certidões de aposentadorias: 947  
Treinadores registrados: 477  
Transferências nacionais: 16.389  
Transferências nacionais (envolvendo valores): 62  
Valores envolvidos: R\$ 115.075.420  
Empréstimos: 2.373  
Rescisões: 4.137  
Rescisões judiciais: 144<sup>36</sup>

Com esses dados, fica cada vez mais evidente a preocupação que devemos ter com a profissão do Atleta Profissional de Futebol, pois, mesmo sendo considerada uma profissão especial, todos os profissionais devem ter condições para poder desempenhar a sua profissão, como qualquer profissão comum. Para isso, os clubes devem lembrar que os atletas não são objetos, e sim pessoas que possuem o direito para o livre emprego.

E isso só pode acontecer com uma transformação no cenário atual, que deve se iniciar no clube, que deverão se organizar, com um centro de treinamento, um alojamento tendo ótimas condições para que possa participar de um campeonato. O centro de treinamento e o alojamento deverão ser fiscalizados pela Federação Estadual, em caso de campeonatos estaduais e, no caso de campeonato nacional, deverá ser feito pela CBF.

Em seguida, a fiscalização deverá emitir um documento para o clube autorizando-o a participar do campeonato, pois preencheu todos os requisitos de segurança para o labor dos seus empregados, os atletas.

---

36 SITE, CBF, disponível em <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2019-numeros-gerais-de-registro>

### 3.4 ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL É TRABALHADOR SAZONAL

Partimos da seguinte premissa: O Brasil tem um território muito amplo, sendo possível ter vários campeonatos de futebol nas cidades, com a ressalva de que nem todas as cidades têm estrutura ou um calendário esportivo compatível com duração em todo o ano. Através dessa situação é que o Atleta Profissional de Futebol poderá, por analogia, vir a ser inserido como trabalhador temporário conforme determina o artigo 2º da Lei 6.019 de 1974:

Trabalho temporário como aquele prestado por uma pessoa física a uma empresa, para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviço. Um desses dois motivos tem que constar expressamente do contrato, que é obrigatório, por escrito, entre a tomadora de serviço e a empresa de trabalho temporário, também chamada de fornecedora.<sup>37</sup>

Devemos ter o entendimento, que a grande maioria dos atletas, jogam em clubes armadores ou profissionais, sendo esse por um pequeno espaço de tempo. Infelizmente nem todos os atletas tem a oportunidade em jogar em grandes clube e com isso, ter a oportunidade de participar das grandes ligas do futebol nacional e receber altos salários, a grande maioria dos atletas jogam em clubes de menor expressão que tem o calendário curto, pelo período médio de 4 meses, com isso, tem outra profissão para completar seu salário e dar sustento à sua família.

Desta feita, Chiminazzo esclarece:

---

37 BRASIL, **Lei n° 6.019, de 03 de Janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências

A grande maioria dos atletas profissionais de futebol – estima-se que esse número ultrapasse os 90% - é trabalhador sazonal, conforme dito anteriormente, ou seja, trabalha por um curto intervalo de tempo, mais precisamente enquanto durar um determinado campeonato, que, via de regra, não passe de quatro ou cinco meses. O resto do ano esses trabalhadores, muitas vezes desenvolvem outra atividade profissional.<sup>38</sup>

Mesmo com todo o elencado acima, há que se compreender que a realidade envolvendo o Atleta Profissional de Futebol não é aquela que é passada pelos meios de comunicação ou aquelas transmitidas no domingo à tarde.

Assim sendo, a média salarial do atleta profissional e parecida com o trabalhador brasileiro, "82% dos atletas ganham um salário mínimo, 13% dos atletas entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00 e apenas 5% ganham mais de R\$ 5.000,00 (levantamento feito pela empresa Pluri Consultoria em 2019), disponibilizado pelo portal Lei em Campo."<sup>39</sup>

Vale destacar, que a carreira do Atleta Profissional de futebol no esporte é mais curta, do que uma profissão em outra área, comprovando que grande parte dos atletas exercem a profissão de forma sazonal.

O Atleta é contratado por um Clube entre o mês de Janeiro até Abril de um determinado ano para participar de um campeonato, através de um o contrato por período determinado. O clube registra o atleta junto à Federação do respectivo Estado e na Confederação

---

38 CHIMINAZZO, João Henrique Cren. **Particularidades do Contrato Especial de Trabalho Desportivo**. Revista do Advogado, Ano XXXIV, Abril 2014, n.122, pag. 30.

39 UOL.COM.BR. Na negociação com clubes, atletas irão perder. O Trabalhador da bola sofre. Disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2020/03/24/na-negociacao-com-clubes-atletas-irao-perder-o-trabalhador-da-bola-sofre.htm> acesso em 23 de abril de 2021.



Brasileira de Futebol (direito federativo). Logo o Atleta, tem seus direitos financeiros vinculados ao clube, direitos esses que consistem no recebimento do valor pago pela cessão, temporária ou definitiva, do atleta de um clube.

Considerando que muitos atletas são contratados para jogar em clubes de pequena ou menor expressão, é uma realidade o fato de que ele não se destaca, ou seja, não chama atenção e ao término do seu vínculo não tem seu contrato renovado, ficando livre para negociar com um novo clube.

Nesse instante, começa a realidade da maioria dos atletas que não conseguem inserção em um novo Clube. E, com a necessidade para sobreviver, desenvolve outra atividade profissional até que seja contratado por um clube novamente.

No que se refere, a lesão do atleta sazonal, as normas legais instituída pela Lei Pelé no artigo 45, são admitidas, pois seu contrato e por um período curto, contudo determinado.

Neste passo, transcreve-se o artigo 45 da Lei 9.615/98:

As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. <sup>40</sup>

---

40 BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011. Artigo 45.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/Lei/12395](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/12395)

No caso em tela, a lei é taxativa na questão das responsabilidades das agremiações desportivas, no caso de lesões de seus atletas, devendo as entidades de prática desportiva obedecer o critério normativo, cuidando da saúde e integridade de seus atletas, fazendo o pagamento normalmente e disponibilizando medicamentos até que a seguradora faça o pagamento do referido seguro.

Rafael Teixeira Ramos, conceitua o seguro de vida do Atleta, de maneira elucidativa:

Embora o ordenação legal em referência acima designe que o seguro é para atletas profissionais, entende-se que os jogadores de modalidade consideradas não profissionais que detenham contrato de trabalho com clubes empregadores em ligas também são obrigados pelo direito ao seguro de vida e acidentes pessoais. São exemplos os praticantes empregados dos clubes da Liga Nacional de Vôlei, da Liga Nacional de Futsal e da Liga Nacional de Basquete. O Valor do seguro deve equivaler a uma remuneração anual do jogador empregado e ocorrendo o acidente deve ser liberado para o próprio atleta acidentado ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro. Caso haja o falecimento do empregado esportivo, a importância prevista na apólice de seguro deve ir prioritariamente ao dependente designado, ou na falta deste, para o herdeiro necessário maior. Se houver mais de um herdeiro necessário maior, deve ser partilhado entre partes iguais, a menos que haja outras condições legais autorizadas pelo segurado falecido (art. 45, § 1º, da Lei Pelé)<sup>41</sup>

Em igual sentido caminha a jurisprudência acerca do tema:

---

41 RAMOS, Rafael Teixeira. Curso de Direito do Trabalho Desportivo. Ano 2021, Editora JusPodivm pag. 325 e 326.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Diante de potencial violação do art.45 da Lei nº 9.615/98, merece o processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA. ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA. ATLETAS PROFISSIONAIS. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. OBRIGATORIEDADE. Nos termos do art.45, caput, da Lei nº 9.615/98, “as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais”. No caso de seu descumprimento, cabível a indenização substitutiva. Precedente. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR: 1177-45.2010.5.01.0341, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/02/2015)<sup>42</sup>

Conforme explanado acima, o seguro de vida do atleta profissional de futebol obedece a critérios especiais para seu regulamento, sendo a doutrina e a jurisprudência pacíficas nesse entendimento.

No que se refere, ao doping, para os atletas sazonais é uma situação agravante, pois, na maioria das vezes, esse atleta não tem um auxílio de um profissional especializado, algumas vezes os atletas utilizam estimulantes, analgésicos por causa de lesões, anabolizantes, diuréticos para o emagrecimento, hormônios e o mais grave, quando utilizam substâncias que excitam e alteram o metabolismo, cafeína, cocaína, crack e as anfetaminas dentre outras substâncias por conta própria e não comunicam o departamento médico, e quando são submetido ao exame no final de uma partida, tendo o resultado positivo, vem outra situação delicada ao atleta, pois, esse atleta não

---

42 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.1177-45.2010.5.01.0341. Recorrente: Rômulo Reno Faria. Recorrido: Volta Redonda. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, DF, 6 de fevereiro de 2015. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/914758070/recurso-de-revista-rr-11774520105010341/inteiro-teor-914758407> Acesso em 20 de abril de 2021 às 18h52min.

possui condições financeira para arcar com uma contraprova, e dependendo da pena a ser atribuída ao atleta, sua carreira se encerra, pois, pelo período de inatividade para cumprir a pena esse atleta desenvolve outra atividade profissional para poder dar o sustento a sua família e se desprendendo da atividade profissional de atleta.

Os jogadores sazonais, em razão, de exercer a atividade nos clubes por um curto período, podendo ser contratos por até 3 clube diferentes por temporada, apesar disso, jogar partidas oficiais por 2 clubes, possuem grande dificuldade, com contratos na maioria no período médio de 4 meses, muitas vezes não ficando na equipe por todo o período, tendo acumulando várias transferências em longo da sua carreira em um pequeno espaço de tempo, sendo denominados ciganos da bola e concomitantemente exercendo outra atividade diversa do futebol.

## 4. DA REMUNERAÇÃO

### 4.1 CONCEITO

A remuneração, como muitas pessoas pensam, não possui o mesmo significado que salário. Sua diferenciação é de suma importância, pois uma interpretação equivocada poderá interferir em questões de grande influência no direito do trabalho.

Compreender seu conceito é de grande valia, sendo que, para tanto, vamos expor os componentes da remuneração.

O artigo 457 da CLT apresenta os componentes que a integram:

“Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953).

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (“Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).”<sup>43</sup>

---

43 BRASIL, **Decreto Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Artigo 457.** Consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

Em síntese, considera-se remuneração um gênero e o salário uma das suas espécies. E inclui-se no conceito de remuneração o salário e todas as quantias que o empregado vier a receber, seja tanto do seu empregador quanto de um terceiro como, por exemplo, a gorjeta.

Para que possamos compreender da melhor maneira o conceito da remuneração, Sergio Pinto Martins ensina:

“Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família.”<sup>44</sup>

No entanto, quando se trata do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, a remuneração tem um percentual maior do que o salário.

Vejam os:

“Logo, a remuneração do atleta profissional é comporta por parte fixa, consistente no salário mensal e por uma parte variável, composta de pelas gratificações, prêmios e demais parcelas proporcionadas pelo contrato. As parcelas de cunho retributivo são consideradas para todos os efeitos salariais e remuneratórios e as parcelas pagas por terceiro em função do contrato, ainda que indiretamente pelo empregador, repercutem apenas no FGTS, nas gratificações natalinas e nas férias, a exemplo das gorjetas.”<sup>45</sup>

---

44 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.227

45 BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito do Trabalho Desportivo. Os Aspectos Jurídicos da Lei Pele frente às alterações da Lei nº12.395/2011**. São Paulo. 1 ed, LTR, 2013, p.46.

De maneira simples, a remuneração está compreendida pelo salário e pelas demais gratificações e prêmios recebidos do empregador e de terceiros, em virtude do vínculo desportivo e trabalhista.

## 4.2 SALÁRIO

Por se tratar de uma espécie da remuneração, o salário do atleta é composto por uma parcela básica, mais outros pagamentos recebidos, pagos diretamente pelo empregador.

Sergio Pinto Martins, por sua vez, conceitua o salário da seguinte maneira:

“Salário é a prestação fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em razão da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em Lei.”<sup>46</sup>

Segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

O salário pode ser pago em dinheiro ou utilidade. Nesse sentido, conforme art.458, *caput*, da CLT, além do pagamento em dinheiro, compreenda-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum é permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.<sup>47</sup>

---

46 MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 52.

47 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma Trabalhista**. Salvador. 5 Edição. Editora JusPodim, 2019, p.179.

Deste modo, compreende-se que todos os pagamentos realizados pelo empregador para o empregado em virtude de contrato de trabalho serão considerados como salário.

Em que pese às relações existentes no vínculo de emprego, no caso em tela o desportivo, não há de ser importar o instituto da equiparação salarial entre os atletas do mesmo clube. Cada atleta faz o seu contrato com a agremiação desportiva e pela diferença técnica que pode haver entre jogadores do mesmo clube. E comum o clube conceder um salário fixo, e outros benefícios que serão abordados a seguir.

### **4.3 ESPÉCIES DE REMUNERAÇÃO**

#### **4.3.1 FÉRIAS DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Férias nada mais é que o direito que o empregado tem ao descanso de um mês a cada ano de trabalho, conforme estabelece o artigo 129 da CLT. O seu enfoque é que o empregado tenha seu descanso físico e mental e a oportunidade para ficar mais perto da família.

Sergio Pinto Martins Conceitua férias de maneira elucidativa:

“O objeto das férias é permitir que o trabalhador descanse depois de 12 meses de trabalho e possa se recuperar do desgaste do trabalho, eliminando as toxinas do seu organismo. Visa as férias restaurar o organismo do trabalhador, após um período que foram despendidas energias no trabalho. Importam direito ao lazer, ao descanso, ao ócio.”<sup>48</sup>

---

48 MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 87.



Ao retornar ao seu labor, o atleta ajudará da melhor maneira o clube, pois estará com seu psicológico e fisicamente descansado e, com isso, poderá ter um melhor rendimento.

Além disso, as férias constituem um direito constitucional garantido, conforme estabelece o artigo 7º, XVII, da Carta Política:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”<sup>49</sup>

Contudo, no caso dos atletas profissionais de futebol, as férias são regulamentadas em lei específica, ou seja, as normas celetistas não são aplicadas para esse determinado tema.

Este direito é garantido na Lei 12.395/2011, artigo 28, “*verbis*”:

“A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;”<sup>50</sup>

---

49 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 7 ,inciso XVII.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

50 BRASIL.**Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011.**Artigo 28, § 4,V. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/Lei/12395](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/12395)

As férias dos atletas têm peculiaridades, que não precisando cumprir o período aquisitivo totalmente por um clube, para poder adquirir as férias.

Segundo Domingos Sávio Zainaghi:

“...O período aquisitivo é o correspondente ao da temporada, isto é, o compreendido entre janeiro e dezembro de um mesmo ano, pouco importa se o jogador celebrou contrato após o início da mesma.”<sup>51</sup>

Além disso, os empregados celetistas têm como possibilidade cumprir as férias em dois períodos diversos. Para os atletas, todavia, a lei é clara e determina que as férias devam ser de 30 dias ininterruptos, devendo ser concedidas para os atletas entre os meses de Dezembro e Janeiro de cada ano, pois coincidem com o recesso dos clubes. Portanto, a norma prevista no artigo 134 da CLT não é aplicável ao atleta profissional de futebol.

#### 4.3.2 LUVAS

O instituto popularmente conhecido como Lei de luvas, tem a sua origem no direito civil, em virtude do já revogado decreto nº.24.150, de 20 de Abril de 1934.

A natureza jurídica do instituto é de gratificação, podendo ser uma premiação ao atleta para mudar para uma nova agremiação ou compensá-lo pelos serviços prestados ao longo da carreira.

É oportuno transcrever as seguintes ementas sobre o tema:

“PROC. Nº TST-RR-418.392/98.7CONTRATO  
DESPORTIVO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.  
LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. As luvas, cujo termo em

---

<sup>51</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1998, p.105.

sentido figurado não é exclusivo do direito desportivo, mas também do Direito Comercial - locação comercial -, instituto com o qual também guarda semelhança inclusive no tocante à sua finalidade, pois nesta o valor do 'ponto' (fundo de comércio) aproxima-se do valor da propriedade do imóvel, implica em dizer que "em certo sentido, as luvas desportivas importam reconhecimento de um fundo de trabalho, isto é, o valor do trabalho desportivo já demonstrado pelo atleta que determinada associação contratar", tudo consoante lição do mestre José Martins Catharino. A verba luvas, portanto, não se reveste de natureza indenizatória, porquanto é sabido que a indenização tem como pressuposto básico o ressarcimento, a reparação ou a compensação de um direito lesado, em síntese, compensa uma perda, de que na hipótese não se trata, na medida em que a verba recebida a título de luvas tem origem justamente na aquisição de um direito em face do desempenho personalíssimo do atleta, ou seja, o seu valor é previamente convencionado na assinatura do contrato, tendo por base a atuação do atleta na sua modalidade desportiva. Recurso de Revista conhecido e provido."<sup>52</sup>

LUVAS-NATUREZA JURÍDICA. A parcela "luvas" nos moldes em que foi legislativamente prevista (artigo 12 da lei n.6.354/76), consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. A doutrina sustenta que as luvas desportivas importam em reconhecimento de um "fundo de trabalho", isto é, do valor do trabalho desportivo já apresentado pelo atleta que será contratado, estabelecendo um paralelo com o 'fundo de comércio', que é o valor do

---

52 BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho, TST**. Recurso de Revista n. 418392-77.1998.5.04.5555. Recorrente: Eduardo Lima de Carvalho. Recorrido: Sport Club Internacional. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. DF, 9 de agosto de 2002. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>

ponto adquirido pelo locatário. As luvas traduzem importância paga ao atleta pelo seu empregador “na forma que for convencionada, pela assinatura do contrato”; compõem sua remuneração para todos os efeitos legais (artigo 12 da Lei n.6.354/76 e artigo 31§ 1º, da Lei 9.615/98). Essa diretriz que se aplica ao atleta profissional, em relação quem a parcela `luvas` foi originalmente destinada, também incide nos demais casos em que se configura um estímulo e incentivo à contratação, por reconhecimento das habilidades profissionais de determinado empregado. Assim, considerando que o pagamento de referida verba, no presente caso, se deu em razão do trabalho, conforme expressamente consignado pela v.decisão regional, é inconteste a natureza salarial de que se reveste. Precedentes. Recurso de Revista Conhecido e Desprovido. (Agravo de Instrumento. Processo RR-90700-02.2000.5.02.0047 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016).<sup>53</sup> ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. “LUVAS” E “BICHOS”. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N.9.615/98 E 12.395/2011. 3.1 A parcela “luvas”, nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no artigo 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), no artigo 31, §1º, da Lei 9.615/98. Assim, considerando que o pagamento se deu “em razão do contrato de trabalho”, é inconteste a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso em exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi

---

53 BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho, TST.** Recurso de Revista n.90700-02.2000.5.02.0047 Relator: Renato de Lacerda Paiva. 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016

paga em parcelas a partir de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastando o caráter indenizatório e evidenciando a natureza contra prestativa, salarial. Julgados. 3.2 A mesma conclusão se aplica à parcela “bichos”, que se trata de parcela econômica variável e condicional, usualmente paga ao atleta pela entidade empregadora em vista dos resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitória e até mesmo, empates obtidos, se for o caso). A verba possui natureza contra prestativa, sendo entregue como incentivo ao atleta ou em reconhecimento por sua boa prestação de serviço (ou boa prestação pelo conjunto da equipe desportiva). Observa-se, assim, que possui nítida característica de prêmio trabalhista e, por isso, é indubitável salário, em sentido amplo (Artigo 31, §1º, da Lei Pelé; art.457, caput e §1º, da CLT). Recurso de Revista Conhecido e Provido no Particular. [...] (ARR-10149-08.2014.5.01.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019)<sup>54</sup>

Para compreender melhor o instituto da luva, Jackson Passos Santos e Simione Barbosa de Martins Mello ensinam:

“As luvas referem-se ao pagamento de uma determinada importância ao atleta pelo empregador no momento da assinatura do contrato de trabalho ou em parcelas no decorrer da vigência do contrato de trabalho, possuindo caráter salarial, haja vista que o pagamento ou pagamentos são por conta do contrato de trabalho, devendo ser integradas nas férias, 13º

---

54 BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho, TST.** Recurso de Revista n. 10149-08.2014.5.01.0068. Relator<sup>3ª</sup> Turma, Relator Ministro Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019.

Salário, terço constitucional, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”<sup>55</sup>

Contudo, a luva integra a remuneração do atleta, por analogia ao artigo 31,§ 1º, da Lei n.9.615/1998 prevê:

“A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). § 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.”<sup>56</sup>

Nesse sentido Alexandre Agra Belmonte; Luiz Philippe Vieira de Mello e Guilherme Augusto Caputo Bastos apresentam em sua obra “Direito de Trabalho Desportivo” uma visão de Alice Monteiro de Barros e a interpretação da 2º turma do TST, a seguir:

Para Alice Monteiro da Barros, com apoio em Catharino, as luvas não têm natureza indenizatória, porque não visam ressarcir dano advindo de perda, e sim de parcela salarial pago por antecipação. Tem por fim retribuir o valor intrínseco representado pela sua

---

55 SANTOS, Jackson Passos e MELLO, Simone Barbosa Martins. **Contratos Especiais de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2010, p.57.

56 BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998**. Artigo 31,§ 1. Institui normas gerais de desporto e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9615consol](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9615consol)

habilidade profissional ou desempenho funcional do atleta, ou seja, a sua qualidade de jogador. Também o TST atribui natureza salarial às luvas.<sup>57</sup>

As luvas destinam-se a compensar o valor adquirido pelo jogador em razão do seu desempenho funcional. O seu pagamento poderá ser por meio de dinheiro à vista ou parcelado ou por meio de bens móveis e imóveis e não possui natureza indenizatória.

Vale ressaltar, ainda, que o instituto contém controvérsias, pois alguns clubes utilizam nos contratos de trabalho do atleta, atribuindo parte do pagamento uma contraprestação mensal para as luvas, com a ideia de desvirtuar o adimplimento do salário.

Considerando o desvirtuamento no pagamento mensal das luvas, sendo que esta pode ser de natureza salarial, com todos os efeitos legais. Outrossim, fazendo o pagamento espontâneo e repetindo o ato, passa este a ser obrigatório, em virtude de gerar a possibilidade de fraude.

Em relação ao adimplimento das gratificações quando comprovada a reiteração do pagamento, Amauri Mascaro Nascimento ensina:

“Por influência dos usos e costumes, as gratificações tornaram-se uma tradição. Os empregadores repetiam o ato espontâneo que passou, assim, a entrar nos quadros normais da relação de emprego. Essa reiteração criou, para o empregado, uma expectativa de contar com o valor correspondente nos seus ingressos econômicos. Desse modo, a gratificação, gradativamente, transformou-se. O empregado passou a exigí-la, sempre que habitual. Sensível ao aspecto econômico, a legislação trabalhista passou a considerar o que antes era uma liberdade, uma

---

57 BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Direito do Trabalho Desportivo. **Os Aspectos Jurídicos da Lei Pele frente às alterações da Lei nº12.395/2011**, São Paulo. 1 ed, LTR, 2013, p.47.

verdadeira obrigação do empregador. Assim, as gratificações constituem modalidade de salário. Porém, ainda há controvérsias quanto à exata caracterização das gratificações salariais.”<sup>58</sup>

Entretanto, as controvérsias existem, mas a fraude da legislação trabalhista não ocorre em todas as situações. Portanto, na negociação do contrato o atleta deve-se tomar cuidado com a maneira que vai ser feito o parcelamento das luvas.

Outro zelo que o atleta deve ter é de se precaver para que o valor destinado às luvas não seja ajustado de maneira excessiva, em detrimento do salário.

José Martins Catharino ratifica essa lição, formulando a seguinte tese:

“Quando o salário propriamente dito é pequeno e a gratificação é elevada, fica fortalecida a convicção que esta deriva de obrigação assumida pelo patrão, embora a ela queira se furta. “Quando isto se dá, muitas vezes é até flagrante a fraude grosseira ao salário.”<sup>59</sup>

Assim sendo, a gratificação conhecida por luvas será de natureza salarial quando pactuada mensalmente e, em relação à fraude trabalhista, quando não obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 31, § 1 da Lei Pelé, ou seja, quando a remuneração integra para todos os efeitos legais.

Além disso, caso não constem do contrato, o atleta pode provar o recebimento do valor das luvas pelos meios admitidos em direito e sua integração ao salário para todos os efeitos legais.

---

58 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria Jurídica do Salário**. São Paulo: Editora LTR, ano 1994, pg. 246.

59 CATHARINO, José Martins. **Tratado Jurídico do Salário**. Editora LTR, ano 1994. Pág.478.



### 4.3.3 BICHOS

A nomenclatura tem origem nos prêmios que eram associados com o jogo do bicho, da recompensa aos atletas amadores, que recebiam seus pagamentos por meio recebimento de animais: galinha, vaca, boi ou pelos torcedores que arrecadavam uma quantia financeira e compravam animais, com isso, doavam aos atletas, como incentivo pela conquista do seu time, o intuito era incentivar os jogadores na hipótese de vitória ou empate ou de classificação em campeonatos, visto que na década de 20 e 30 os jogadores não recebiam salários.

Sobre o tema, impõe consignar a observação de José Martins Catharino:

“A palavra gratificação guarda ainda hoje o significado latino de prêmio ou recompensa. Quem gratifica pratica o ato espontâneo porque emanado da livre vontade. Ora, assim sendo, é claro que as gratificações verdadeiras não integram o salário do empregado, como obrigação principal do empregador. Por isso quando se falar em gratificação-salário estar-se-á usando uma expressão imprópria que encerra uma contradição in termino.”<sup>60</sup>

Sua natureza jurídica provém da gratificação, visto que o atleta recebe uma quantia, e esta não tem um valor fixo estipulado, sendo que são pagos aos jogadores nos seguintes casos: vitória ou classificação em campeonatos podendo ser estes nacionais; Copa do Brasil ou internacionais como a Copa Libertadora da América, que tem como fim o incentivo ao atleta para alcançar metas, tendo uma natureza de prêmio individual por causa de um esforço coletivo.

Para compreender melhor o instituto Bichos, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, descreve o prêmio da seguinte maneira:

---

<sup>60</sup> CATHARINO, José Martins. **Tratado Jurídico do Salário**. Editora LTR, ano 1994. Pág.464.

Conforme o art. 457, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista.

Nos termos do art. 457, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviço ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior a ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Os prêmios, assim, são concedidos como liberalidades pelo empregador, e não como exigência e determinação legal, em forma de bens, serviços (utilidade) ou valor em dinheiro. Os prêmios têm como fundamento o desempenho diferenciado, ou seja, quando mais elevado do normalmente realizado, podendo ser concedido pelo empregador a empregado ou grupo de empregados.

Os prêmios também são chamados, por vezes, de bônus.<sup>61</sup>

É oportuno transcrever a seguinte emenda sobre o tema:

“BICHOS. PREMIAÇÕES. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Os bichos - vocabulário largamente utilizado no meio do futebol - referem-se a prêmios tradicionalmente pagos ao atleta profissional pelas vitórias e empates conquistados nos jogos disputados, objetivando estimular a produtividade e o melhor rendimento. Constituem, neste raciocínio, gratificações ajustadas, possuindo evidente natureza salarial, integrante do contrato e do salário pactuado,

---

61 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma Trabalhista**. Salvador. 5 Edição. Editora JusPodim, 2019, p.169.

não configurando mera liberalidade da associação desportiva empregadora. (TRT-3 - RO: 114940300158-2003-021-03-00-5 Relator: Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida, Sexta Turma, Data de Publicação: 23/10/2003 22/10/2003. DJMG. Página 9. Boletim: Não.)”.<sup>62</sup>

Conforme, descrito anteriormente no instituto Luvas, o artigo 31 §1º, da Lei Pelé é previsto também para o bicho, por se tratar de uma gratificação e nesta não há nenhuma circunstância que a caracterize como indenização.

Nesse Sentido:

A partir da edição da Lei n.13.467/17(Reforma Trabalhista), os prêmios passam a não se caracterizar salário, não integrando o contrato de trabalho por expressa disposição legal (art. 457, §2º e 4º, da CLT). Por consequência, os bichos (codinome empregado como espécie de prêmios na seara desportiva) seguiram o mesmo direcionamento jurídico, não se constituindo em verba salarial ou parcela incorporada ao contrato especial de trabalho desportivo. Nessa esfera, é importante alinhar que o conceito e classificação empregados para prêmios se estende aos bichos previsto no artigo 31 §1º, da Lei Pelé, na medida em que as parcelas delineadas neste excerto legal são “para fins de rescisão indireta”, não subscrevendo a Lei n.9.615/98 um título específico para a remuneração, abrindo-se uma lacuna normativa a respeito, sendo neste ponto da remuneração totalmente aplicável a

---

62 BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho, TRT. Recurso Ordinário n. 00158-2003-021-03-00-5** Recorrente: Ronildo Batista dos Santos. Recorrido: Clube Atlético Mineiro. Relatora: Juíza Lucilde D’Ajuda Lara de Almeida. MG, 22 de Outubro de 2003. Disponível em: <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129332040/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1149403-00158-2003-021-03-00-5> Acesso em 02 de Abril de 2015.

nova CLT modificada pela Reforma Trabalhista (da Lei n.13.467/17).<sup>63</sup>

Diante dos fatos, a gratificação conhecida por bicho prevalece na doutrina e na jurisprudência, a sua natureza salarial por se tratar de um costume dos clubes, pois cada entidade desportiva efetua o pagamento do prêmio com habitualidade proporcionando aos atletas um incentivo. O uso dessa gratificação gera um bom desempenho da equipe no jogo, incentiva o atleta, que, de certa forma, procura fazer o melhor de si em busca do objeto traçado.

#### 4.3.4 DIREITO DE IMAGEM

A partida de futebol é uma atividade feita na presença de um grande público, tendo a divulgação, antes da partida e depois com o seu receptivo resultado. Em um estádio, a transmissão é feita por vários meios de comunicação, rádio, televisão, internet. Os atletas dos dois times entram em campo com os uniformes dos times, contendo as cores e os símbolos de suas respectivas agremiações, sendo então os legítimos representantes dos clubes, para o recebimento da quantia referente ao direito de imagem, e feito um contrato de natureza civil com a agremiação desportiva.

Sobre o tema, assinala a atenta observação de Sergio Pinto Martins:

“Direito de imagem é o que decorre da imagem de certas pessoas públicas, que aparecem na mídia. É o que decorre com o jogador perante a sociedade. É um acessório do principal. É um direito relativo a personalidade.”<sup>64</sup>

<sup>63</sup> RAMOS, Rafael Teixeira. Curso de Direito do Trabalho Desportivo. Ano 2021, Editora JusPodivm pag. 132

<sup>64</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo, Editora Atlas, 2011, pg. 59.

Os atletas, como todas as pessoas, possuem todos os atributos fundamentais da personalidade humana, bem como todos os seus direitos ligados à sua integridade física, intelectual ou moral aplicando-se em toda a sua totalidade, sem qualquer restrição. O direito de imagem, inserido no direito de sua personalidade é aplicado de forma integral, apenas adaptado, a atividade profissional.

O direito de imagem constitui um direito constitucional garantido, conforme estabelece o artigo 5º, nos incisos V, X e XXXVIII, “a”:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;”<sup>65</sup>

Em relação à imagem pessoal e a imagem profissional, Jorge Miguel Acosta Soares ensina:

“Por força de uma das características essenciais da profissão, que, entre outras, é de exibir-se em público a contratação opera uma espécie de cisão no Direito

---

65 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Artigo 5º, Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

de Imagem do atleta profissional em duas partes. Uma delas é sua imagem profissional, presente durante o exercício da atividade; a outra é sua imagem pessoal, presentes em todos os outros momentos de sua vida civil, que não durante o cumprimento do contrato de trabalho.”<sup>66</sup>

Deste modo, a pessoa do atleta permanece integra ao direito da sua imagem pessoal, ou seja, a imagem que não esteja a serviço do clube. Assim sendo, os atos não relacionados a prática do futebol, permanecerão junto ao patrimônio pessoal do atleta. É a divisão entre a imagem pessoal e profissional que irá permitir que o atleta possa participar de campanhas, vinculando sua imagem a um produto.

A Justiça do Trabalho deve interpretar os casos envolvendo o direito de imagem, com o princípio que informa o direito do trabalho, ou seja, da primazia da realidade, examinando o caso concreto, examinando as condições com que os contratos foram celebrados e se estão sendo cumpridos na prática.

Em relação ao disposto na Lei, Alexandre Agra Belmonte, Luiz Philippe Viera de Melo e Guilherme Augusto Caputo Bastos apregoam:

“Nos termos do art.82-A, incluídos na Lei n.9.615/1998 pela Lei n.12.395/2011, o direito ao uso da imagem do atleta pode ser ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.”<sup>67</sup>

Nos dias de hoje os clubes possuem interesses com vínculos comerciais que estão muito além da atividade desportiva. As marcas

---

66 SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**. São Paulo. Editora: LTR. Ano 2008. Pág.79

67 BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Viera de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito do Trabalho Desportivo. Os Aspectos Jurídicos da Lei Pele frente às alterações da Lei nº12.395/2011**. São Paulo. 1 ed, LTR, 2013, pg. 51.

de grandes clubes, cores e símbolos são muitos valorizados, alguns clubes possuem patrocínios com grandes empresas de áreas diversas no meio comercial. Contudo, é costume dos clubes associarem a imagem de seus atletas com as de seus patrocinadores, passando um prestígio para o seu torcedor. Em síntese, converter-se a imagem do atleta em um negócio rentável.

Sobre o direito de imagem, convém transcrever a observação de Jackson Passos Santos e Simone Barbosa de Martins Mello:

“A denominação Direito de Imagem passou a ser utilizada como pagamento feito pelos clubes aos atletas pela utilização e comercialização de suas imagens, em que o atleta recebe este pagamento em nome de uma pessoa jurídica distinta da sua individualidade do contrato de trabalho.”<sup>68</sup>

Sobre o tema, valia consignar o ensinamento de Rafael Teixeira Ramos:

As parcelas advenientes do direito de imagem, embora tenham a mesma natureza jurídica das parcelas do direito de arena, nunca se confundiram com estas, mas para evitar as antigas confusões que volta e meia ocorriam na prática, o legislador, desde a Lei. N.12.395/2011, inseriu contornos específicos daquelas no artigo 87-A da Lei Pelé (sustentação também no artigo 5º, XXVIII, a, da CRFB/88).

Todo jogador empregado com contrato especial de trabalho desportivo devidamente assentado, ao participar de uma partida transmitida audiovisualmente, possui o direito à parcela do percentual de arena, mas não necessariamente receberá retribuição por direito de imagem. Apenas detém retribuição por direito de imagem o atleta

---

68 SANTOS, Jackson Passos e MELLO, Simone Barbosa Martins. **Contratos Especiais de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2010, pg. 60.

profissional que pactua um contrato específico à parte ou encarta cláusulas específicas no contrato laborar para a exploração de imagem, podendo ser explorada durante o espetáculo, mas não decorrente do coletivo deste.<sup>69</sup>

Entretanto, os clubes utilizam do instituto com má-fé. Ou seja, os atletas começaram a assinar um contrato de imagem, quase como um acessório do contrato de trabalho. Tinha como finalidade dividir a remuneração, em duas parcelas, sendo uma entre o clube e o atleta, onde o mesmo recebe uma pequena parte da remuneração, sobre a qual recaem todos os encargos fiscais e trabalhistas e a segunda, assinado geralmente entre o clube e uma pessoa jurídica aberta pelo atleta para este fim, cujos pagamentos são isentos de tributos e reflexos trabalhistas, lançados como despesas, sendo constatada a fraude, terá sua inserção a todo o contrato e repercutirá no salário e em todas as parcelas salariais.

Nesse sentido, o acórdão do TRT da 1ª Região:

“CONTRATO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM. INTUITO DE FRAUDAR REAL REMUNERAÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. EFEITOS. Em se tratando de direitos de natureza diversa, o salário e o direito de uso de imagem do atleta profissional possuem finalidades distintas: o primeiro remunera a força de trabalho do jogador em prol do clube desportivo, ao passo que o segundo se traduz em direito personalíssimo negociado livremente pelo atleta com terceiros, tendo por objetivo vincular à sua imagem ao produto ou marca que pretende promover. No entanto, quando o patrocinador e o clube desportivo entram em conluio para fraudar direitos trabalhistas e sonegar impostos, os valores pagos sob a nomenclatura de -direito de uso de

---

69 RAMOS, Rafael Teixeira. Curso de Direito do Trabalho Desportivo. Ano 2021, Editora JusPodivm pag. 162.



imagem- passam a integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais. A ilicitude do contrato de natureza civil pode ser comprovada ante a interdependência com o contrato de trabalho, bem como pela ausência de provas quanto ao uso da imagem do jogador em campanhas publicitárias, sendo irrelevante o fato de o pagamento advir de terceiro ou ser depositado em conta de pessoa jurídica que o empregador compeliu o jogador a constituir para fraudar a lei, prejudicando o próprio trabalhador e terceiros, tais como a Receita Federal e o INSS. (TRT-1 - RO: 3523420115010061 RJ, Relator: Jose Antonio Piton Data de Julgamento: 15/05/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: 28-05-2013).”<sup>70</sup>

Vale destacar, a interpretação do TST sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE “DIREITO DE IMAGEM”. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, I. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para declarar nulo o “Contrato de Licença de Uso de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissional de Futebol” e reconheceu a natureza salarial das parcelas pagas sob o título de “direito de imagem”. Para tanto, adotou os

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho, TRT. Recurso Ordinário n. 0000352-34.2011.5.01.0061** Recorrente: Fluminense Football Club. Recorrido: Edcarlos Conceição Santos. Relator: José Antonio Piton. RJ, 28 de Maio de 2013. Disponível em <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia> Acesso em 03 de Abril de 2015.

seguintes fundamentos: a quantia paga mensalmente ao reclamante a título de contrato de imagem era a mesma constante do salário contratual (R\$ 40.000,00); em matéria jornalística juntada aos autos, consta que o então presidente do clube reclamado teria se referido ao reclamante como recebedor de salário de R\$ 80.000,00; o reclamado não demonstrou que houve efetiva contrapartida financeira pela licença do uso de imagem; não foi comprovado que durante o contrato de trabalho do autor ocorreram quaisquer das situações indicadas e relacionadas ao objeto do “Contrato de Licença de Uso de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissional de Futebol; e o valor fixo recebido mensalmente pelo autor era pago diretamente pelo réu, consistindo o suposto pagamento sob a rubrica de “direito de imagem”, na “parte maior do efetivo pagamento”, tratando-se, pois, de salário por fora. Nas suas razões recursais, o reclamado não ataca os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional. Com efeito, sustenta o recorrente apenas que o artigo 5º, XXVIII, “a”, da Constituição Federal “estabelece que haverá ‘ proteção’ e não ‘ remuneração’ ou ‘ contraprestação’ pela reprodução da imagem e voz humanas em eventos desportivos”. Essa tese recursal, contudo, não tem o condão de atacar a fundamentação do acórdão recorrido, incidindo na hipótese a Súmula nº 422, I. Nesse contexto, a ausência do aludido pressuposto processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT . Agravo de instrumento a que se nega provimento “ (AIRR-1599-30.2013.5.09.0652, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/12/2021).<sup>71</sup>

---

71 BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento AIRR - 1599-30.2013.5.09.0652** Agravante: Clube Atlético Paranaense Agravado:Rodrigo

O presente julgado tem como intuito demonstrar para os clubes que a Justiça do Trabalho está atenta à realidade. Caso a realidade apresente discrepância com a Lei, tanto o clube com o atleta poderão ser penalizados pelos seus atos ilícitos.

Em resumo, o contrato de imagem possui natureza civil e indenizatória, e relacionada ao contrato do atleta, não refletindo as parcelas salariais, salvo em caso de fraude.

#### 4.3.5 DIREITO DE ARENA

O direito de arena teve uma inovação na já revogada Lei n.º 8.672/1993 (Lei Zico) e passou a ter previsão legal no artigo 42 da Lei n.º 9.615/1998 (Lei Pelé) tendo sua alteração pela Lei n.º 14.205/2021.

O *caput* do Artigo 42-A da Lei 14.205/2021 determina:

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo. (Incluído pela Lei n.º 14.205, de 2021)  
§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo. (Incluído pela Lei n.º 14.205, de 2021)  
§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 14.205, de 2021)  
§ 3º A distribuição da receita de que trata o § 2º deste artigo terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em

---

Batista da Cruz. 4ª Turma, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos  
Julgamento: 15/12/2021 Publicação: 17/12/2021 Disponível em <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/bcd1b4ad0a9a820977be2176c5299d4e> Ac

contrário constante de convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 5º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para a partida, titulares e reservas. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das entidades de prática desportiva de futebol participantes. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência deste artigo, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as entidades desportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência deste artigo, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021).<sup>729</sup>

O direito de arena, e um contrato cível, é uma maneira de remunerar o jogador de futebol, em face da sua participação, há

---

72 BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de Março de 2011. Artigo 42-A.

o entendimento que tanto os atletas titulares quanto os que entram no decorrer da partida possuem o direito ao percentual, contudo, há decisões recentes, que entendem que todos aqueles que estiverem no banco de reserva possui o direito do percentual do direito de arena.

Para um melhor compreensão, Rafael Teixeira Ramos ensina.

Em concisão, entende-se que a parcela do percentual do direito de arena percebida pelo atleta empregado é de natureza retributiva civil, conexas ao contrato especial de trabalho desportivo, similar à participação nos lucros, à participação na propriedade intelectual. Além da proveniência do direito de arena *lato sensu* (de natureza civil), em compasso com art.5º, XXVIII, a), CRFB/88, a arena direcionada ao jogador compensa a cedência de sua imagem individual no espectro coletivo do espetáculo, não repercutindo sobre as demais parcelas salariais, exceto se houver fraude.<sup>73</sup>

Durante anos, houve o entendimento que possuía a natureza de remuneração, pois decorre da prestação do serviço durante o contrato de trabalho. Assim sendo, o direito de arena deve ser considerado salário, pois compõe a remuneração, como por exemplo, as gorjetas, que por algumas vezes são pagas por terceiros, e tem sua integração com a remuneração.

Todavia, com relação às gorjetas, o Superior Tribunal do Trabalho, objetivando a uniformização jurisprudencial, editou o enunciado n.º.354, que anuncia:

“Gorjetas. Natureza Jurídica. Repercussões. As gorjetas, cobrados pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servido de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio,

---

73 RAMOS, Rafael Teixeira. Curso de Direito do Trabalho Desportivo. Ano 2021, Editora JusPodivm pag. 161

adicional noturno, horas extra e repouso semanal remunerado.”<sup>74</sup>

Portanto, as gorjetas, pelo entendimento do Superior Tribunal do Trabalho, têm a natureza salarial. Consequentemente, tendo em vista a mesma natureza jurídica em relação ao direito de arena, entende-se que esta deverá ser considerada como remuneração.

Esse entendimento, prevaleceu por muitos anos, somente a partir da Lei 12.395/2011, que o legislador definiu que o percentual do direito de arena é de natureza civil e correlatada ao contrato de trabalho.

O direito de arena é inerente ao clube, pois o mesmo que organiza o jogo, os atletas pertencem ao clube e os mesmo proporcionam o espetáculo. O direito não é individual de cada jogador, pois, as disputas não são entre os atletas, mas sim entre os clubes.

Entretanto, para o seu pagamento, a Lei fixa um valor mínimo para a cessão para os atletas.

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)  
§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, **em partes iguais, 5% (cinco por cento)** da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)<sup>75</sup>

Em relação ao percentual para o pagamento do direito de arena, apresento a tese anterior a alteração, e outra com entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho:

---

74 BRASIL. **Súmula 354 do Supremo Tribunal Federal. STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=354.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>

75 BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de Março de 2011.** Artigo 42-A.

“A - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. VALIDADE DO ACORDO PARA TORNEIOS SUL AMERICANOS. O presente agravo de instrumento não merece ser provido, na medida em que não desconstituiu os fundamentos sobre os quais se alicerçou a decisão agravada para denegar seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA “DIREITO DE ARENA”. O direito de arena possui natureza salarial, uma vez que é vinculado ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, ainda que pago por terceiros. Assim, aplicam-se por analogia as disposições do art. 457 da CLT e da Súmula nº 354 desta Corte Superior, com conseqüente reflexo dessa parcela sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 2. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO “DIREITO DE ARENA”. Segundo a dicção do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, em vigência por ocasião do contrato de trabalho, não pairam dúvidas em relação ao percentual a ser rateado entre os participantes, pois ela é clara ao prever que o valor referente ao direito de arena seria, no mínimo, de 20%. A expressão “salvo convenção em contrário” se referia apenas à possibilidade de se aumentar referido adicional. Dessa forma, não poderia o sindicato profissional renunciar a direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos atletas, acordando a redução do percentual supramencionado no montante de 5%, porquanto restringiu direito mínimo legalmente assegurado ao reclamante. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. ( ARR - 1841-97.2010.5.03.0025 , Relatora Ministra:

Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015).”<sup>76</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. DIREITO DE ARENA. COPA LIBERTADORES DA AMÉRICA DOS ANOS 2009 E 2010. CONTRATO DE TRABALHO NA EFICÁCIA DA LEI 9.615/1998. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. DIREITO DE ARENA. COPA LIBERTADORES DA AMÉRICA DOS ANOS 2009 E 2010. CONTRATO DE TRABALHO NA EFICÁCIA DA LEI 9.615/1998. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência, ou não, da coisa julgada entre a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria, como substituto processual, na qual é efetuado acordo para reduzir o percentual do direito de arena de 20%, fixado em lei ao tempo do contrato, para 5% e a ação individual ajuizada pelo reclamante pleiteando as

---

76 BRASIL. Tribunal **Superior do Trabalho, TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1841-97.2010.5.03.0025**. Recorrente: Hugo Leonardo Silva Serejo. Recorrido: Cruzeiro Esporte Clube. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. DF, 27 de Fevereiro de 2015. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>. Acesso em 04 de Abril de 2015.



diferenças com fulcro na Lei 9.615/1998. Para a configuração de litispendência faz-se necessária a presença de tríplice identidade, ou seja, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, nos estritos termos do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há litispendência, pois não há identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, defendendo direito de outrem em nome próprio, enquanto na ação individual a parte busca o seu próprio direito individualmente. As ações que visam à tutela de direitos difusos e coletivos, sejam eles trabalhistas ou de consumo, gozam de disciplinamento excepcional quanto à litispendência. De fato, o art. 104 do CDC (Lei 8.078/90) expressamente exclui a possibilidade de litispendência entre a ação individual e a coletiva. Aplicação dos arts. 81, 103 e 104 do CDC. Logo, ante a ausência de identidade dos sujeitos da relação processual, não se verifica configurada a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC de 1973, correspondente ao art. 337, § 2º, do CPC. Assim, o consectário é o afastamento da declaração da coisa julgada pronunciada pelo TRT. Constata-se que o pedido do autor (diferenças do percentual do direito de arena, previsto em lei e reduzido por meio de acordo judicial) trata-se de questão de direito e não necessita de reexame dos fatos e provas dos autos, razão pela qual o tema deve ser apreciado de imediato, porquanto se refere à “causa madura” nos termos dos artigos 1.013, § 3º, do CPC. Feito esse registro, percebe-se que a matéria em debate diz respeito, exclusivamente, acerca da possibilidade de redução do percentual referente ao direito de arena por meio de acordo judicial. Conforme a jurisprudência desta Corte, o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, § 1º, da lei 9.615/1998, para o cálculo do direito

de arena, é o percentual mínimo assegurado que será distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual não poderá ser reduzido por acordo judicial, tampouco por negociação coletiva. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DIREITO DE ARENA. CAMPEONATOS MINEIRO E BRASILEIRO DOS ANOS DE 2009 E 2010. PERÍODO CONTRATUAL QUE ANTECEDEU À LEI 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO DE 20%. ARTIGO 42 DA LEI 9.615/98. Conforme a jurisprudência desta Corte, o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, § 1º, da lei 9.615/1998, para o cálculo do direito de arena, é o percentual mínimo assegurado que será distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual não poderá ser reduzido por acordo judicial, tampouco por negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido” (RR-1709-24.2012.5.03.0137, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/05/2021).<sup>77</sup>

Correlação as jurisprudência, é demonstrado a maneira com que a corte julga o referido instituto.

#### **4.3.6 FGTS DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

A expressão FGTS tem sua definição como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Foi um instituto criado pela Lei nº.5.107, de 13 de Setembro de 1966. Tinha como objetivo a substituição do regime da estabilidade, que tinham prévia a estabilidade após 10 anos trabalhados para o mesmo empregador. Contudo, o empregado poderia ser despedido caso cometesse alguma falta grave.

---

<sup>77</sup> BRASIL. **Tribunal Superior Trabalho.** Recurso de Revista. RR-1709-24.2012.5.03.0137, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/05/2021)

O depósito do FGTS era facultativo na conta do empregado pelo empregador, entretanto, com o advento da Constituição de 1988, passou ser um direito do empregado, conforme prevê o artigo 7º da CF:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço.<sup>78</sup>”

Assim sendo, não há mais no sistema brasileiro o regime de estabilidade decenal. Desta forma todos os trabalhadores celetistas são participantes do regime do FGTS, apagando qualquer dúvida até então existente quanto aos atletas profissionais.

O jogador de futebol é um trabalhador comum como qualquer outro, apenas possui uma Lei especial, que regula a sua atividade profissional. Desta maneira, o atleta possui o direito ao FGTS, com consequência de ficar evidenciada a mora contumaz para efeito de rescisão do contrato de trabalho.

Em igual sentido caminha a jurisprudência acerca do tema:

“RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - INADIMPLÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO FGTS - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT. No caso, ficou configurada a mora contumaz pelo não recolhimento do FGTS. Assim, nos termos do §2º do artigo 31 da Lei nº 9.615/98

---

78 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 7º

e do artigo 483, alínea-d-, da Consolidação das Leis do Trabalho, a ausência habitual de recolhimentos do FGTS caracteriza falta grave, o que gera a rescisão indireta do contrato de trabalho. Desse modo, mora salarial, a indenização do artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho é devida ao reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 198200-13.2007.5.15.0018, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva Data de Julgamento: 07/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013).<sup>79</sup>

O FGTS é um depósito feito pelo empregador na conta bancária vinculada do empregado, no valor correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior ao empregado. A Lei nº.8.036/1990 no seu artigo 15 *caput* prevê:

“Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.”<sup>80</sup>

A Lei não faz menção e muito menos distinção em relação ao atleta com o clube o empregador. O jogador de futebol e o empregado. Assim sendo, o FGTS deve ser recolhido pelo clube, calculado sobre a remuneração do atleta paga ou devida em cada mês.

---

79 BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho, TST. Recurso de Revista n. 198200-13.2007.5.15.0018.** Recorrente: Robson Barbosa dos Santos. Recorrido: Ituano Futebol Clube. Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva. DF, 16 de Agosto de 2015. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>.

80 BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 2011.** Artigo 15. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8036consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm)

A Lei Pelé, prevê no artigo 31, §2, que o FGTS é uma garantia, é a mora contumaz e reconhecida pelo seu não recolhimento:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015) § 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.<sup>81</sup>

Caso seja rescindido o contrato de trabalho do atleta antes do término do trabalho, por iniciativa do clube, o trabalhador fará “jus” à indenização de 40%.

Desta forma, Rafael Teixeira Ramos explica:

No contrato de trabalho desportivo a interpretação deve ser a mesma veiculada aos contratos por prazo determinado, pois além do artigo 31 supratranscrito adotar cristalinamente o regime do FGTS, em nenhuma outra disposição a Lei Pelé rejeita explicitamente a cumulação da multa dos 40% do FGTS e a cláusula compensatória desportiva, não podendo existir outra interpretação, senão o coerente dever de pagamento da multa do FGTS acumulada à

---

81 BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de Março de 2011. Artigo 31.

multa rescisória prevista na cláusula compensatória desportiva.<sup>82</sup>

Em igual sentido, o Tribunal Superior do Trabalho julga o tema:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA SBDI-1 DO TST). DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.615/98. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR ACORDO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE (VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS). DIREITO DE IMAGEM. CARÁTER NÃO SALARIAL (ART. 896, “A”, DA CLT E VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA). MULTA DO ART. 479 DA CLT (VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. ACORDO COM PREVISÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO DE TRABALHO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DO NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE EM JUÍZO PARA RATIFICAR OS TERMOS DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS (VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DE 40% DO FGTS. MORA CONTUMAZ. RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT.** Nos casos de rescisão indireta do contrato a prazo do atleta profissional de futebol

---

82 RAMOS, Rafael Teixeira. Curso de Direito do Trabalho Desportivo. Ano 2021, Editora JusPodivm pag. 238 e 239

(atraso nos salários do reclamante, com renegociação dos valores devidos, bem como o afastamento do reclamante do grupo de jogadores), cabe o pagamento das verbas rescisórias com os 40% de acréscimo sobre o FGTS e também a indenização fixada pelo art. 479 da CLT. Inteligência prevista no disposto no art. 14 do Decreto 99.684/1990 (Regulamento do FGTS). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - DIREITO DE IMAGEM. REFLEXOS. Quanto ao direito de imagem, fração objeto do recurso em análise, cumpre examinar se o ajuste mantém seu conteúdo específico de retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem ou constitui artifício para fraudar o complexo salarial do autor. Embora o Tribunal Regional reconheça a fraude no ajuste do direito de imagem, decidiu limitar os seus reflexos às férias, 13º salário e FGTS, à luz da aplicação da Súmula 354 do TST por analogia. No caso, não observou a desambiguação entre o direito de imagem e o direito de arena. Especificamente quanto à parcela direito de imagem, quando constatada fraude (como no caso), impõe-se o reconhecimento de pagamento de salário propriamente dito, com repercussão em todas as demais parcelas salariais, sem a limitação que se confere às gorjetas. Afinal, trata-se verdadeira contraprestação pega pela entidade desportiva ao atleta-empregado pelos serviços prestados. Assim sendo, reconhece-se a natureza salarial do valor recebido a título de “direito de imagem”, razão pela qual são devidas diferenças salariais. Recurso de conhecido e provido” (ARR-1227-35.2010.5.02.0441, 2ª Turma, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/01/2019)<sup>83</sup>.

---

83 BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho, TST. Recurso de Revista n** ARR-1227-35.2010.5.02.0441, 2ª Turma, Recorrente: Fabiano Eler dos Santos. Recorrido: Santos Futebol Clube Relator Redatora Ministra Maria Helena Mallmann,. DEJT 30/01/2019. Disponível em <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/15ef26f8acbd4dd77aa6e7ef6191d19e>

No caso de culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela justiça do trabalho o percentual será de 20% conforme estabelece o artigo 18º § 2 da Lei 8.036/1990:

“Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)  
§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.”<sup>84</sup>

Em que pese, a opção do legislador seja determinar o pagamento de indenização de 40% ou 20% sobre os depósitos no FGTS, não cabe neste trabalho à discussão do ponto indagado na legislação, e sim de aceitar.

Em síntese, o FGTS e sua multa, poderá ser acumulada com a cláusula compensatória na seguintes situações: na despedida imotivada e na despedida indireta, pressupor que não é possível a incorporação das duas é um equívoco, pois, estaria afrontando o comando normativo presente no artigo 31 da Lei Pelé.

Todos os direitos presentes para os atletas poderão ser inadimplidos ocorre dolo a mora salarial.

---

84 BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 2011. Artigo 18 §2.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8036consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm)



## 5. DA MORA SALARIAL

Significa que o empregador não efetua o pagamento do salário acordado com o seu empregado em época oportuna. O não pagamento do salário pelo empregador poderá acarretar várias consequências, sendo que estas serão demonstradas a seguir.

O empregado, estando desempenhando suas atividades de maneira correta e contínua, conforme pactuado em seu contrato de trabalho deverá receber o pagamento do seu salário, com isso a Constituição prevê no seu artigo 7º, inciso X, a proteção ao salário:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.<sup>85</sup>”

Entretanto, mesmo com a norma constitucional sendo específica no que tange o pagamento de salário, alguns clubes não obedecem o comando constitucional e não efetuem o pagamento do salário, incidindo em dois institutos jurídicos: da mora salarial que é o débito salarial e a mora contumaz.

Em relação aos institutos jurídicos retratados acima, o ilustre doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia ensina:

“O débito salarial é definido no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Lei 368/1968: “Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados”. A mora contumaz, por sua vez, é definida no artigo 2º, § 1º, do mesmo diploma legal: “Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos

---

85 BRASIL. **Constituição Federal de 1988, artigo 7º, X.**

aos empregados, por período igual a 3( três) meses, sem motivo grave ou relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.”<sup>86</sup>

Entretanto, as agremiações desportivas não vêm obedecendo ao dispositivo constitucional, o que ocasiona uma insegurança para os atletas que cumprem o que foi estabelecido no seu contrato de trabalho e não recebem o seu salário pelo labor prestado.

Os clubes decaem nos institutos jurídicos do débito salarial e da mora contumaz, para o caso exclusivo dos atletas na mora contumaz, pois, não efetuam o pagamento do salário e atrasam até três meses o mesmo, sem um real motivo.

Demonstrando que a Lei defende o atleta, lado hipossuficiente da relação, o artigo 31 da Lei 12.395/2011 determina:

“A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.”<sup>87</sup>

Com isso, os atletas poderão se transferir para outro clube, pois, terão o contrato rescindo dando assim uma segurança para os mesmo.

Nesse entendimento:

“JOGADOR DE FUTEBOL - DIREITO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, POR MORA SALARIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA PELO

---

86 GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa, **Manual de Direito do Trabalho**. 2 edição , Rio de Janeiro, Editora Método, ano 2010, pag.232.

87 BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011**. Artigo 31.

JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. O artigo 31 da Lei 9615/98 garante a rescisão do contrato de trabalho do atleta de futebol quando a entidade desportiva empregadora estiver com o pagamento do salário em atraso, incluindo-se os recolhimentos do FGTS. O artigo 273 do CPC, por sua vez, autoriza a antecipação da tutela sempre que a parte for colocada em situação de prejuízo iminente. Apesar de indeferida a tutela antecipada, deve se ter em mente que a garantia constitucional do livre exercício da profissão e a norma jurídica universal da liberdade do trabalho sobrepõem-se a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize sua eficácia. Segurança concedida. (TRT-2 - MS: 12870200200002000 SP 12870-2002-000-02-00-0, Relator: DELVIO BUFFULIN. Data “de Julgamento: 10/02/2004, SDI, Data de Publicação: 30/03/2004).”<sup>88</sup>

Conforme apresentado acima, a jurisprudência é pacífica em relação ao tema explanado:

ATLETA PROFISSIONAL - MORA SALARIAL CONTUMAZ - CONCEITO EXPANSIONISTA DE SALÁRIO SOCIAL - RESCISÃO INDIRETA - CLÁUSULA PENAL E MULTA RESILITÓRIA - DISTINÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR LIBERATÓRIA DE ATESTADO - A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, caracteriza-se por contraprestação ajustada em contrato de trabalho formal com a entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, sendo que o vínculo desportivo, que enlaça os contraentes, possui natureza acessória, e se dissolve, dentre outras hipóteses,

---

88 BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, TRT2. Mandado de Segurança n.12870-2002-000-02-00-0.** Impetrante: Andre Fellipe Seixas Dias. Impetrado: Santos Futebol Clube. Desembargador Relator: Delvio Buffulin. São Paulo, SP, 30 de Março de 2004. Disponível em [www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial](http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial) Acesso em 07 de Março de 2015 às 17h40min.

em decorrência do inadimplemento salarial. A mora salarial contumaz possui contornos próprios com conotação social nitidamente expansionista para essa categoria profissional: a) ocorre a sua tipificação pelo atraso do pagamento, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses; b) compreendem no conceito expansionista de salário social, além da importância fixa devida e paga diretamente pela entidade de prática desportiva ao atleta, as gratificações, os prêmios, o direito de arena, o abono de férias, o décimo terceiro salário, e demais parcelas contra prestações, assim como o FGTS e as contribuições previdenciárias. A rescisão indireta do contrato de trabalho do jogador de futebol, com a consequente expedição do atestado liberatório, para fins de inscrição em outro Clube-entidade de prática desportiva - perante a respectiva Federação Estadual e a CBF, opera-se *ope legis*, com a configuração da mora salarial contumaz. A cláusula penal, que é obrigatória nesse contrato especial de trabalho, não se confunde com a multa rescisória. A primeira, prevista no “caput” do art. 28, da Lei 9.615/98, possui feição compensatória geral, abrangente, inclusive do elo desportivo, tendo por objetivo reforçar o cumprimento das obrigações livremente assumidas pelas partes e visa à indenização prévia de perdas e danos, bem como à apenação do devedor, que pode indistintamente ser, tanto do empregado quanto da empregadora. Já a multa rescisória, capitulada no parágrafo 3o., do art. 31, apurável com base no art. 479, da CLT, refere-se, em substância, à extinção do contrato de trabalho por prazo determinado, desprezado o valor agregado do vínculo desportista, e cuja duração não pode nunca ser inferior a três meses nem superior a cinco anos. Se houve o manejo de ação cautelar com a concessão de liminar para a expedição de atestado liberatório, em respeito ao direito constitucional de livre exercício da profissão, art. 5o., inciso XIII, assim como aos valores do

trabalho e da dignidade da pessoa humana, art. 1o., incisos III e IV, mas a decisão meritória no processo principal considera configurada a mora salarial contumaz e declara em sentença constitutiva negativa a rescisão contratual, esse processo cautelar perde o seu objeto, devendo ser extinto sem julgamento do mérito.

(TRT-3 - RO: 30780501450-2004-113-03-00-0 Relator: Luiz Otavio Linhares Renault, Quarta Turma, Data de Publicação: 16/04/2005 DJMG. Página 8 Boletim: Sim).<sup>89</sup>

Além dos arestos citados acima, o legislador, observando que muitos clubes não efetuam o pagamento, instituiu uma segunda via para o atleta reclamar do não pagamento do salário, que é poder negar em entrar em campo pela falta de pagamento, conforme estabelece o artigo 32 da Lei 9615/1998 “É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.”<sup>90</sup>

Para comprovar, segue algumas notícias jornalísticas, evidenciando a mora salarial, O Jornal da Tarde da Cidade da Bahia divulga que a crise financeira de alguns clubes proporciona situações inusitadas nos últimos dias. O Guarani de Campinas efetuou o pagamento aos atletas com cheques sem fundos, o Crac (Clube Recreativo Atlético Catalano) ameaçou abandonar o Campeonato Brasileiro da Série C por não receber a verba prometida pela prefeitura da cidade goiana de Catalão; e o Barueri simplesmente não entrou em campo para partida da Série D em protesto contra o atraso dos salários. Já o Botafogo do Rio de Janeiro, conseguiu, com a ajuda do Sindclubes

---

<sup>89</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, TRT 3. Recurso Ordinário n.01450-2004-113-03-00-0.** Recorrente: Andre Fellipe Seixas Dias. Recorrido: Clube Atlético Mineiro Desembargador Relator Luiz Otavio Linhares Renault. Belo Horizonte, MG, 16 de Abril de 2005. Disponível em: <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129337607/recurso-ordinario-trabalhista-ro-307805-01450-2004-113-03-00-0/inteiro-teor-129337617> Acesso em 07 de Março de 2015 às 17h51min.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei n° 12.395, de 16 de Março de 2011.** Artigo 32.

(Sindicato dos Empregados em Clubes) do Rio, a liberação de R\$ 2,5 milhões para aliviar a dívida com atletas e funcionários. Mas, na hora de dar os cheques, os dirigentes anunciaram que Bolívar, Marcelo Mattos, Lucas, André Bahia, Ferreyra e Bolatti estavam fora do bolo.<sup>91</sup>

O site Globo.com, em matéria divulgada em 04 de Setembro de 2014, informa aos leitores na página de esporte, que o Clube Guarani de Campinas, com ajuda de empresários ligados a oposição do clube, foi no treino dos atletas com uma mala de dinheiro para efetuar o pagamento referente ao mês de junho de 2014 para os mesmos. O pagamento, o clube informou que os meses de julho e agosto continuam em aberto.<sup>92</sup>

A agência futebol do interior divulgou uma matéria na qual retrata a situação crítica que está o clube Barueri, onde os jogadores se recusaram a entrar em campo em jogo da primeira rodada do Campeonato Brasileiro da Serie D de 2014. Alegaram que estão sem receber salários, sendo que quatro meses referente a direitos de imagem e dois meses referente em carteira. Com o acontecido o clube de Barueri perdeu por WO.<sup>93</sup>

A matéria do Jornal Bem Paraná, do dia 08 de Outubro de 2014, divulgou uma triste situação em relação ao Paraná Clube, onde os jogadores encaminharam uma carta para o jornal, relatando os problemas financeiros do clube e que alguns atletas estão com sete meses de atraso salarial e que outros casos e de seis e três meses de

---

91 JUNIOR, Ronald Liconln; SALGADO, Diego. **Calote e até W.O mostra a crise do futebol no Brasil**. Jornal da Tarde. Salvador. 17 de Outubro de 2014. Disponível em <http://atarde.uol.com.br/esportes/noticias/1614992-calote-e-ate-wo-mostram-crise-do-futebol-no-brasil> Acesso em 11 de março de 2015

92 SITE. Globo.com. **Com Mala de Dinheiro, diretoria paga salário do Bugre e evita greve do Time**. Disponível em <http://globoesporte.globo.com/sp/campinas-e-regiao/noticia/2014/09/com-mala-de-dinheiro-para-pagar-salario-diretoria-do-guarani-evita-greve.html> acesso em 12 de Março de 2015.

93 SITE. Futebol Interior. **Fato inédito na Arena Barueri: time da W.O na Serie D por falta de salários**. Disponível em: <http://www.futebolinterior.com.br/futebol/Brasileiro/Serie-D/2014/not>. O Acesso em 12 de Março de 2015.

atraso de salários. O atleta Lucio Flávio comentou que o intuito da carta foi apresentar a real situação do clube e pedir apoio do torcedor.<sup>94</sup>

A matéria no portal Lei em Campo, de 31 de Dezembro de 2021, divulgou a denúncia feita pelos atletas por atraso salarial, foram sete atletas que acionaram o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do sindicato da categoria, o clube foi intimando para se manifestar sobre a denúncia, e que infelizmente e muito difícil os clubes serem punidos.<sup>95</sup>

As matérias de Jornais demonstram que a mora salarial acontece com atletas independentemente do clube em que jogam, ou seja, tanto no clube da série A, quanto em clube da segunda ou terceira divisão.

Para tentar dirimir o problema exposto, a Confederação Brasileira de Futebol propôs a seguinte solução: a regra do Fair Play Financeiro. Os clubes que estiverem com atraso no pagamento dos salários dos jogadores por período igual ou superior a 30 dias, deverão ser denunciados pelos atletas por meio de advogado ou sindicato. A denúncia sendo aceita, comprovada, o clube irá perder três pontos no campeonato brasileiro que estiver participando. Essa informação foi passada pela CBF ao site UOL.<sup>96</sup>

Não vejo com bons olhos a solução apresentada, pois o atleta vai se expor contra o clube que foi contratado e assim outros clubes vão ter ciência que esse atleta é aquele que reivindica e não vão querer contratá-lo. A CBF poderia propor outra maneira para solucionar o velho problema, como um site de transparência no qual o clube deverá

---

94 BEM PARANÁ. **Redação Bem Paraná. Jogadores do Paraná Clube revelam Sete Meses de Salários Atrasados.** Disponível em <http://www.bemparana.com.br/noticia/340939/jogadores-do-parana-clube-revelam-sete-meses-de-salarios-atrasados> Acesso em 12 de Março de 2015.

95 SITE, Lei em Campo, Atletas Denunciam Avaí por atraso salarial. O brasileiro pode mudar. Andrei Kampff e Fernanda Soares. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/12/30/atletas-denunciam-avai-por-atraso-salarial-brasileirao-de-2022-pode-mudar.htm?cmpid=copiaecola>

96 ALMEIDA, Pedro Ivo. **Clubes podem perder 3 pontos por partida se atrasarem salários, diz CBF.** UOL Esporte Futebol. Disponível em <http://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/brasileiro/serie-a/ultimas-noticias/2015/03/09/clubes-podem-perder-3-pontos-por-partida-se-atrasarem-salarios-diz-cbf.htm> Acesso em 12 de Março de 2015.

informar todo o mês para a CBF a relação de todos os jogadores e o depósito de pagamento correspondente.

Em breve síntese, a Lei Pelé trata da questão em duas vertentes. A primeira é a possibilidade de o atleta requerer a rescisão do seu contrato por inadimplência contratual, seja por um período ou pela reincidência de atrasos contínuos; a segunda assegura ao atleta não participar de uma competição enquanto as condições salariais não forem sanadas.



## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA A SELEÇÃO

Segue à baila, um tema polêmico, que não tem uma norma precisa na Lei Pelé, o que é utilizado, é o que determina o Regulamento sobre o Estatuto de Transferência da FIFA, em seu anexo 1. O jogador de futebol tem como um dos objetivos profissionais representar o seu país em uma partida, não apenas pelo patriotismo, pois proporciona grande possibilidade de conhecimento cultural, além disto, sua valorização como atleta, pois sua imagem é vista internacionalmente.

Reiteradamente a CBF, por meio de seu técnico faz convocações de atletas, tanto de clube nacionais quanto internacionais, para partidas da seleção brasileira, ou seja, de partida amistosa ou para torneio.

Vale destacar, que a simples lista dos atletas convocados, não possui validade formal, no caso a CBF deve obedecer o que determina o Regulamento sobre o Estatuto de transferência de jogadores da FIFA, em seu anexo 1, que é claro em relação as regras para a convocação.

Em uma pequena síntese, com a convocação do atleta para uma partida amistosa, com data prevista pela FIFA, o atleta deve ser liberado pelo clube com 48 horas de antecedência antes da partida.

Em caso de competições internacionais, para poder ter treinamento e entrosamento entre os atletas, e determinado a liberação 14 dias antes do início do torneio.

A FIFA determina, que o prazo de retorno dos atletas para seus clubes e de 24 horas após a partida se o jogo for no mesmo território e 48 horas para território diverso.

Normalmente, o atleta aceita a convocação, em caso contrário, o próprio atleta por escrito deve informar a recusa.

Caso o atleta se machuque pelo clube, e o clube não libera-lo, a CBF, poderá examinar o atleta por meio de seu médico, podendo ser nas dependência do clube, analisar o tempo da recuperação, caso o tempo for pequeno, cortar o atleta e convocar outro em seu lugar.

Pela sua atividade, vir a se lesionar em partida ou treino pela seleção, o atleta terá seu contrato interrompido, pois, o clube não para

de pagar os salários do atleta, devendo posteriormente ser indenizado pela CBF.

Em caso de divergência em relação a norma supracitada, o regulamento determina que poderá ser encaminhado o caso para a análise da comissão disciplinar da FIFA, para sanar o conflito.

A maior discussão acontece e com a situação dos clubes, em que os jogadores possuem o vínculo empregatício e com a convocação do atleta, o clube fica no prejuízo, no caso dessa convocação ser no decorrer de uma competição importante.

Para tentar dirimir o conflito entre o clube e a Seleção o Artigo 41 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) determina:

“A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1<sup>º</sup> A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2<sup>º</sup> O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.”<sup>97</sup>

Cabe à entidade convocam-te, CBF, indenizar o clube dos encargos previstos no contrato, durante o tempo que perdurar a convocação do atleta, sendo assim, equilibrando a relação entre as partes, de maneira a não atrapalhar o clube.

---

97 BRASIL. Lei n° 9.615, de 24 de Março de 1998. Artigo 41°.

## 7. DA TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

O decreto nº. 53.820 de 1964 previa que as transferências deveriam ter a anuência do atleta, com o recebimento pelo atleta de 15% do valor da transação. Como à época existia o instituto do passe, a entidade poderia fixar um valor que ultrapassasse o limite justo, vedando na prática a transferência do atleta.

A Lei 6.354 de 1976 considerou o atleta empregado, e instituiu o acesso à Justiça do Trabalho. A transferência deveria ter a anuência do atleta, caso contrário, o ato se tornaria nulo.

Nesse sentido, o artigo 38 da Lei 9.615 de 1998 determina “Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência”.<sup>98</sup>

Também na jurisprudência o entendimento é o mesmo:

“RECURSO ORDINÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS FEDERATIVOS. ANUÊNCIA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. A cláusula contratual que transfere os direitos federativos de um atleta profissional de futebol à agremiação desportiva perde eficácia quando não há anuência formal e expressa do atleta, em razão da garantia constitucional do livre exercício da profissão, inculpada no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. (TRT-1 - RO: 00016960920125010031 RJ, Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva Data de Julgamento: 09/04/2014, Décima Turma, Data de Publicação: 02/05/2014).”<sup>99</sup>

98 BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998**. Artigo 38º.

99 BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho, TRT 1. Recurso Ordinário n. 0001696-09.2012.5.01.0031** Recorrente: Clube de Regatas Flamengo. Recorrido: Wellington Nascimento Silva. Desembargador Relator: Flávio Ernesto Rodrigues Silva RJ, 02 de Maio de 2014. Disponível em <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia> Acesso em 05 de Abril de 2015.

A transferência poderá acontecer em caráter temporário ou definitivo e não é possível fazer empréstimo por período maior que o convencionado no contrato de origem.

Rafael Teixeira Ramos ensina:

Sintetiza-se a cessão temporária no contrato de trabalho atlético como anuência formal entre as partes (empregador desportivo cedente, empregado desportivo e empregador desportivo cessionário) em deslocar temporariamente os serviços laborais desportivo do jogador empregado, saindo este da sua atividade empregatícia tradicional, exercida em favor do empregador cedente, para prestar atividade laboral desportiva ao empregador cessionário, mantendo o seu vínculo desportivo raiz com o empregador cedente.<sup>100</sup>

Além do elencado acima, deve prevalecer a seguinte análise para o atleta, em relação a transferência temporária, primeiramente o interesse da agremiação cedente, segundo o interesse do clube cessionário e, por fim, o interesse do praticante cedido.

Vale destacar, que a doutrina e pacífica em registrar uma crítica a Lei Pelé, no artigo 39, §1 utiliza a expressão “contrato de empréstimo”, o mais adequado seria a expressão cessão temporária.

Como muitos clubes estavam negociando a transferência temporária de um atleta, a fim de reforçar a sua equipe, nesses contratos foi inserido uma cláusula impeditiva, com o intuito de proibir que o atleta cedido jogasse contra seu ex clube, caso jogasse deveria pagar a multa contratual estipulada, um exemplo: foi o atleta Rodinei do Flamengo que foi cedido ao internacional, na partida realizada no dia 21 de fevereiro de 2021, estava estipulada que para o atleta jogar teria que ser pago a quantia de R\$1.000,00 (um milhão de

---

100 RAMOS, Rafael Teixeira. Curso de Direito do Trabalho Desportivo. Ano 2021, Editora JusPodivm pag. 161

reais) ao Flamengo, o valor foi pago no dia 19 de fevereiro de 2021 e o atleta entrou em campo<sup>101</sup>.

Em relação à transferência internacional, o Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL. JOGADOR DE FUTEBOL. LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL AO RECURSO ORDINÁRIO. VINCULADA A TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR AO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA. Restou comprovado que o SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO - SCCA, requerente na Ação cautelar Inominada, estava inadimplente quanto aos depósitos fundiários e contribuições previdenciárias inerentes ao agravante. DESCUMPRIU O DISPOSTO no art. 31, § 2º da Lei 9.615/98. RECURSO PROVIDO. CASSADA A LIMINAR DEFERIDA. (TRT-19 - AGR: 115200500019408 AL 00115.2005.000.19.40-8, Relator: Nova Moreira Data de Publicação: 08/08/2005).”<sup>102</sup>

No contrato de cessão temporária, poderá ocorrer na sua vigência a suspensão ou interrupção do contrato.

Ocorrendo a suspensão, o contrato de cessão temporária deverá especificar que o cessionário pagará em totalidade a remuneração pactuada do cedido, no entanto, no caso de interrupção, as parcelas decorrente da remuneração serão de responsabilidade do cedente, pois, e caracterizado a interrupção do contrato.

---

101 UOL.Rodinei e expulso em inter x fla, após gaúchos pagarem 1mi em liberação, disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/02/21/rodinei-e-expulso-em-inter-x-fla-apos-gauchos-pagarem-r-1-mi-em-liberacao.htm>

102 BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas, TRT 19. Agravo Regimental n. 00115.2005.000.19.40-8**, Agravante: Aragoney da Silva Santos. Agravado: Sport Club Corinthians Alagoano. Juiz: Relator: Nova Moreira. Alagoas, AL, 08 de Agosto de 2005. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transfer%C3%A2ncia+para+o+Exterior>  
Acesso em 05 de Abril de 2015.

Destaca-se que caso o atleta, ajuizar uma reclamatória trabalhista, poderá ser em face dos dois empregadores, cedente e cessionário, pois, são responsáveis solidários pelas disposições contratuais de cessão ou se tratar de fraude.

Sobre o tema, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho corrobora:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO (BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. I. Na hipótese de agravo de instrumento, cabe à parte Agravante impugnar especificamente os fundamentos adotados pela Autoridade Regional para denegar seguimento a seu recurso de revista. II. Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que foi proferida, não há como se conhecer do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. III. Agravo de instrumento de que não se conhece. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (GOIÁS ESPORTE CLUBE). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CESSÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CLUBE CESSIONÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Consoante o disposto no art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. II. Acórdão regional que impõe responsabilidade solidária a uma das partes, sem amparo legal ou convencional, viola o disposto no art. 265 do Código Civil. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para

determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (GOIÁS ESPORTE CLUBE). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CESSÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CLUBE CESSIONÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Na cessão temporária de um atleta profissional entrevê-se duas relações jurídicas distintas, com efeitos particulares: (a) em relação ao cedente, haverá a suspensão dos efeitos do contrato de emprego, que poderá ser total ou parcial, consoante as obrigações assumidas no contrato de cessão, e que se restabelece ao término do prazo da cessão; (b) em relação ao cessionário, haverá a negociação e a assinatura de um novo contrato de emprego, independente e que se sobrepõe temporariamente ao anterior, com novo empregador, prazo de duração (igual ou inferior ao contrato mantido com o cedente), com livre pactuação das condições financeiras, como salário, luvas, premiações etc. II . A rigor, salvo disposição contratual em sentido contrário e a responsabilidade solidária do cedente prevista no art. 39, caput , da Lei nº 9.615/98, a responsabilidade trabalhista na cessão temporária de atleta profissional é limitada às partes que participam de cada contrato de emprego individualmente considerado. III. Na medida em que afirmado pelo segundo Reclamado e não negado pelo Reclamante, de que cumpriu com o contrato de cessão, mediante o pagamento das 13 (treze) parcelas de R\$30.000,00, não subsiste qualquer responsabilidade do segundo Reclamado (Cessionário), no adimplemento de cláusulas firmadas exclusivamente com o primeiro Reclamado (Cedente), integrantes do primeiro CETD. IV. À falta de amparo legal ou disposição contratual, a decisão regional que mantém responsabilidade solidária a uma das partes,

viola o disposto no art. 265 do Código Civil. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento “ (ARR-10007-55.2015.5.01.0072, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/08/2019).<sup>103</sup>

O clube cedente deverá fazer os pagamento pactuado no contrato de trabalho do atleta e obedecer ao dispositivo para que sua transferência seja válida e no caso da rescisão, o atleta deverá retornar para o clube cedente para cumprir o antigo contrato de trabalho.

Em relação ao clube cedente, qualquer reparação que o Atleta postula deverá ser em nome próprio é com título específico, e não poderá ser com pseudônimo do Atleta.

---

103 BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho, TST. Recurso de Revista n. ARR-10007-55.2015.5.01.0072**, 4ª Turma, Recorrente: Goiás Esporte Clube e Botafogo. Recorrido: Lucas Pedro Alves de Lima. Desembargador Relator: Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. DEJT 09/08/2019 disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/d3c8b17683d35565c1d7d981fc7c02af>



## 8. DA SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO CONTRATO DO ATLETA

### 8.1 DA SUSPENSÃO

A suspensão do trabalho pode ser dividida em duas maneiras: a total e a temporária. A total é quando o contrato não produz nenhum efeito. Já a temporária é quando o contrato de trabalho produz algum efeito, apesar de suspenso.

Para uma melhor compreensão, Gustavo Felipe Barbosa Garcia conceitua a suspensão da seguinte maneira:

“Na suspensão não são devidos salários, nem há o cômputo do período de paralisação no tempo de serviço do empregado (cessação temporária e total da execução e dos efeitos principais do contrato).”<sup>104</sup>

Na suspensão, o atleta não trabalha por um determinado período, com isso, nenhum efeito produz no seu contrato de trabalho.

Contudo, não há suspensão do contrato de trabalho, mas da execução da atividade de atleta.

Em relação ao tempo de suspensão, o jogador não poderá ser suspenso por mais de 30 dias, podendo ser aplicado o disposto no Artigo 474 da CLT “A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.”

<sup>105</sup>

Nesse sentido, a Lei n°.12.395/2011 no artigo 28 §4 determina:

“A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de

---

104 GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 2 edição, Rio de Janeiro, Editora Método, ano 2010, Pág.288

105 BRASIL. **Decreto Lei n. 5452, de 1 de maio de 1943**. Artigo 457.

trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social ressalvada as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes.”<sup>106</sup>

O clube poderá suspender o contrato do atleta, ficando o Clube dispensado do pagamento da remuneração pelo período em que o atleta for impedido de atuar, não podendo ser por prazo maior de noventa dias, por consequência de ato ou responsabilidade desvinculado da atividade profissional.

Assim, a Lei nº.12.395/2011 no artigo 28 §7 designa:

“A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: § 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato”.<sup>107</sup>

É necessário que a previsão da suspensão conste no contrato de trabalho, assim sendo, o clube fica ileso do pagamento do salário durante o período da suspensão, e poderá acrescentar o período ao final do contrato, acontecendo uma prorrogação contratual, desde que tenha uma cláusula expressa que assegura tal possibilidade.

---

106 BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011.** Artigo 28 §4.

107 BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011.** Artigo 28 §7.

Temos como exemplos de suspensão do contrato de trabalho.

A licença sem remuneração, quando a o interesse do atleta em aprender outro idioma no caso de uma futura transferência para o exterior.

- a. As suspensões disciplinares ratificadas pelo Tribunal de Justiça Desportiva ou pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.
- b. Quando ocorrer a cessão temporária, tendo o atleta o seu contrato suspenso com o clube cedente, incidindo toda a obrigação pela remuneração ao clube que o atleta será cedido.

## 8.2 DA INTERRUPÇÃO

É um instituto jurídico que se caracteriza quando o atleta não presta o serviço, sendo o clube obrigado a pagar os valores de natureza salarial.

Para uma melhor compreensão, Gustavo Felipe Barbosa Garcia ensina:

“Na interrupção os salários são devidos, e o respectivo período é considerado como tempo de serviço (cessão temporária e parcial da execução e dos efeitos principais do contrato de trabalho).“<sup>108</sup>

Desta forma, a interrupção é caracterizada com a continuidade de duração de todas as obrigações contratuais.

São situações de interrupção do contrato do atleta:

- a. As Férias;
- b. A convocação do atleta para a Seleção;

---

108 GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 2 edição, Rio de Janeiro, Editora Método, ano 2010, pg.288.

- c. A licença paternidade
- d. O repouso semanal.

Uma consequência relevante é a garantia do retorno do atleta ao clube, no instante do seu retorno, o mesmo, e reintegrando com os demais atletas para fazer o treinamento no Clube, podendo ser convocado para a próxima partida.

## **9. DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL POR INICIATIVA DO EMPREGADOR**

O contrato de trabalho do atleta profissional é acordado por prazo determinado e acaba pela ocorrência de seu termo final.

Neste caso, o atleta terá direito a férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, e o levantamento dos depósitos do FGTS e do 13º salarial proporcional.

Qualquer uma das partes, seja qual for o tempo, poderá rescindir o contrato, pois o contrato de trabalho é bilateral. Para isso, o empregador deverá apresentar a documentação escrita, assinado pelo atleta e quando menor assinado por seu representante legal, com duas testemunhas. O contrato deverá ser por escrito, não podendo ser verbalmente.

O motivo da rescisão pelo empregador deverá ser prevista em Lei. Nesse caso, o atleta terá direito a todas as verbas rescisórias e também a indenização de 40% em relação aos depósitos de FGTS.

O atleta poderá pedir demissão antes do fim do contrato. Nesse caso, não se aplica o disposto no artigo 480 da CLT:

“Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultar. § 1º - A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.”<sup>109</sup>

A não aplicação do artigo disposto na CLT se dá em virtude da Lei 12.395/2011 no seu artigo 28 §10.

---

109 BRASIL, **Decreto Lei n. 5452, de 1 de maio de 1943**. Artigo 480.

“A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: § 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).”<sup>110</sup>

Isto é, o parágrafo 10 é conciso no sentido em determinar a não aplicação do artigo 480 da CLT para o Atleta Profissional de Futebol.

Caso o contrato de trabalho do atleta, seja, inferior a 12 meses, o atleta terá o direito por a rescisão contratual por culpa do clube, sendo que deverá obedecer aos critérios disposto no artigo 28 §9 da Lei 12.395/2011.

“A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: § 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 130 (décimo terceiro) salário.”<sup>111</sup>

Consequentemente, essa regra só é observada no caso de culpa do clube na rescisão do contrato de trabalho.

---

110 BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011.** Artigo 28 §10.

111 BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011.** Artigo 28 §9.

## **9.1 MODALIDADES DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA**

### **9.1.1 RESCISÃO INDIRETA**

A rescisão indireta ou dispensa indireta é uma maneira de extinção do contrato de trabalho por deliberação do empregado em virtude da justa causa desempenhada pelo empregador.

Em tal grau, a rescisão e a dispensa do contrato seria sempre direta. Entretanto, na rescisão indireta não acontece à dispensa, somente o empregador efetua um ato, que tem como consequência a cessação do contrato de trabalho.

Trazemos à baila algumas situações que faz referência à rescisão indireta causada pelo empregador, neste caso da agremiação desportiva: a falta de pagamento pelo período igual ou superior a 3 (três) meses, neste sentido o atleta poderá requerer a rescisão indireta do seu contrato, em virtude do não pagamento.

Essa modalidade de rescisão contratual, autoriza a transferência do atleta para outra agremiação desportiva, para participar da mesma competição e que seja efetuado a inscrição do atleta junto a federação. Devemos deixar claro que a Lei faz alusão a período igual ou superior a três meses. No caso de dois meses, sem o pagamento do salário, não se configura a mora do clube.

Nesse sentido, os tribunais já decidiram:

“RECURSO ORDINÁRIO. 1) REVELIA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. Justificada a ausência da parte reclamada à audiência em que deveria apresentar defesa, por força de abaloamento do veículo que transportava seu preposto e causídico, mormente quando consignado seu comparecimento em sessão anterior, demonstrando, assim, seu “animus defendi”, não se há de aplicar a pena de revelia. 2) SALÁRIO EXTRA FOLHA OU “POR FORA”. PROVA. As verbas

rescisórias devem ser calculadas com base nos valores consignados nos contratos de trabalho do atleta, ante a inexistência de prova, cujo ônus cabia ao autor (art. 818 da CLT), acerca de quantias pagas extra folha ou “por fora”. 3) PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE JOGADOR E CLUBE DE FUTEBOL. ANOTAÇÃO DA CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS. Provado pelo reclamante a existência de contrato de trabalho anterior ao período reconhecido pela defesa, conforme anotação realizada na própria CTPS do atleta, devido o pagamento das verbas rescisórias oriundas desse ajuste. 4) CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL. RESCISÃO. INVALIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR. Constatadas irregularidades na suposta rescisão antecipada do segundo contrato de trabalho firmado entre jogador e clube de futebol, que antecedeu o terceiro ajuste (com vigência de 01.12.2009 a 31.12.2012), desconsidera-se este último, mantendo-se hígida a vigência do pacto anterior, de 20.12.2006 a 20.12.2011, conforme requerido pelo reclamante, sob o qual serão apuradas as verbas rescisórias. 5) JOGADOR DE FUTEBOL. EMPRÉSTIMO A OUTROS CLUBES. VALIDADE. ART. 38 DA LEI PELÉ. Somente são válidas as cessões de jogadores realizadas pelo clube de futebol quando consignada, expressamente, a anuência do atleta, sob pena de nulidade. Assim, são inválidos os documentos de cessão do reclamante sem a assinatura do atleta e sequer protocolados junto à Federação Cearense de Futebol, permanecendo o empregador responsável por todas as verbas trabalhistas desse suposto período de empréstimo do reclamante. Incidência dos arts. 10 da Lei nº 6.354/76 e 38 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). 6) ATLETA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. Incorre em falta grave, passível de rescisão indireta do contrato de trabalho, o clube de futebol que deixa de recolher, de forma contumaz, o FGTS do



atleta. A matéria se encontra atualmente regulada pelo art. 31, § 2º, da Lei Pelé. 7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. (“TRT-7 - RO: 8887920105070007 CE 0000888-7920105070007, Relator: JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA Data de Julgamento: 06/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/02/2012 DEJT).”<sup>112</sup>

“ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO INDIRETA. MULTA. FUTEBOL. MULTA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. APLICÁVEL A AMBAS AS PARTES. O ART. 28, § 32º, DA LEI N. 9.615/98, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 9.981/00, ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE MULTA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, NOS CONTRATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS. TAL MULTA É APLICÁVEL NAS HIPÓTESES DE RESCISÃO INDIRETA ROMPIMENTO DE CONTRATO OU RESCISÃO CONTRATUAL. POR OUTRO LADO, A INTERPRETAÇÃO DE QUE A MULTA SERIA DEVIDA APENAS PELO ATLETA ACARRETARIA A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. (TRT-1 873200204801007 RJ 00873-2002-048-01-00-7, RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ DA GAMA LIMA VALENTINO DATA DE JULGAMENTO: 21/09/2005, TURMA 9, DATA DE PUBLICAÇÃO: DORJ DE 19/10/2005, P. III, S. II, FEDERAL).”<sup>113</sup>

---

112 BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho do Ceara, TRT7. Recurso Ordinário n. 8887920105070007**, Recorrente: Jose Diego Gomes Barros. Recorrido: Ferroviário Atlético Clube. Desembargador: Relator: José Antonio Parente da Silva. Ceará, CE, 10 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <http://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21270886/recurso-ordinario-ro-8887920105070007-ce-0000888-7920105070007-trt-7> Acesso em 07 de Abril de 2015.

113 BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, TRT1. Recurso Ordinário n. 00873-2002-048-01-00-7**, Recorrente: Aguinaldo Luiz Sorato. Recorrido:

As decisões dos tribunais comprovam que a Justiça do Trabalho está preocupada e atenta com relação aos contratos de trabalho dos atletas.

A Lei não faz qualquer objeção quanto da utilização do artigo 483 da CLT para que o atleta faça a rescisão indireta do seu contrato:

“O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir os contratos, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras “d” e “g”, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de

---

América Football Club. Desembargador Relator: José Luiz da Gama Lima Valentino. RJ, 19 de Novembro de 2005. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia;jsessionid=CDCA711D13C262F9A5FF00A32A49B9CD> Acesso em 07 de Abril de 2015.

trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Incluído pela Lei nº 4.825, de 5.11.1965).”<sup>114</sup>

### 9.1.2 DISPENSA POR JUSTA CAUSA DO ATLETA

É um instituto jurídico que tem como fim a rescisão do contrato do empregado por ato grave cometido, ou seja, o empregador decide pela cessação do vínculo de emprego, por meio do exercício do seu poder disciplinar.

Nesse diapasão, registra-se a interpretação de Wagner Drdla Giglio:

“Justa causa poderia ser conceituada como todo ato faltoso grave, praticado por uma das partes, que autorize a outra parte a rescindir o contrato, sem ônus para o denunciante. A justa causa se constitui essencialmente, portanto, pela prática de uma infração. Nem toda a infração ou ato faltoso, entretanto, configura justa causa para a rescisão, pois e necessário que esse ato se revista de gravidade, como se verá.”<sup>115</sup>

Na Justa Causa, deve-se interpretar o caso concreto, pois, a rescisão por justa causa acarreta para o empregado consequência de grande gravidade.

No caso dos atletas profissionais de futebol, com a revogação da Lei 6.354/1976 pela Lei 12.395/2011, apresentou as hipóteses de justa causa ao atleta são as prevista no artigo 482 da CLT:

---

114 BRASIL. **Decreto Lei n. 5452, de 1 de maio de 1943**. Artigo 480.

115 Giglio, Wagner Drdla. **Justa Causa: Teoria, Prática e Jurisprudência dos arts. 482 e 483 da CLT**. 3ª Edição. São Paulo. Editora LTR. Ano 1992, pg. 16.

“Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)<sup>116</sup>

Assim sendo, as normas gerais do direito de trabalho podem ser aplicadas ao atleta profissional, conforme prevê o artigo 28 da Lei 12.395/2011:

---

116 BRASIL. Decreto **Lei n. 5452, de 1 de maio de 1943**. Artigo 482.

“A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social ressalvada as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes.”<sup>117</sup>

Para exemplificar o tema, segue as hipóteses estabelecidas pelo artigo 482 da CLT, fazendo uma correlação ao Atleta:

Improbidade é uma pessoa que não é honesta. Pode ser quando um atleta suborna outro atleta visando que o último perca a partida.

Incontinência de Conduta é o mau procedimento ligado ao desregramento do empregado. No caso do atleta, se configura quando ele está proibido de frequentar bar até altas horas ou quando está proibido de manter relação sexual, por causa do jogo que será realizado em dia próximo.

Condenação Criminal do Empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena quando o atleta for condenado a pena de reclusão ou de detenção. A condenação pode ser em relação a qualquer crime, não tendo necessidade de ser relacionado com o contrato de trabalho. Devendo a pena ter trânsito em julgado. Caso não ocorra o trânsito em julgado da decisão, o atleta poderá continuar a jogar pelo clube, não se configurando, neste caso, a justa causa do Atleta.

A saber:

- ▷ A desídia é justa causa em que o empregado deixa de cumprir a obrigação de trabalhar. No caso do atleta, ocorre pela falta de dedicação nos treinos e jogos, como por exemplo, por conta do péssimo preparo físico.

---

117 Brasil. **Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011**. Artigo 28 §4

- ▷ A embriaguez habitual ou em serviço, que pode ser motivada não só pela utilização de álcool, como pela utilização de remédios ou entorpecentes.
- ▷ A violação de Segredos da Empresa acontece quando tem uma violação de segredo da empresa, ou seja, quando o Atleta revelar, a tática ao adversário a ser utilizada na partida ou algum lance ensaiado.
- ▷ O ato de indisciplina ou insubordinação e quando o atleta deixa de obedecer às ordens gerais dada pelo empregador. No caso, o atleta não obedece às ordens do treinador em relação a algum exercício que foi determinado no treinamento.
- ▷ O abandono do emprego e quando o Atleta não comparece ao trabalho, no treinamento e nos jogos, pelo prazo corridos de mais de 30 dias. Assim sendo, o atleta renuncia o seu emprego.

À vista disso, a doutrina ensina:

Nessa modalidade de rescisão contratual, o atleta pratica falta grave que causa a cisão da relação de fidúcia com o empregador o clube e por culpa exclusiva do jogador a entidade empregadora desportiva é obrigada a romper a relação contratual empregatícia, causando também prejuízos aos investimentos do clube e a extinção antecipada do contrato de trabalho desportivo.<sup>118</sup>

Por fim, todas as situações descritas demonstram que o atleta deverá ter zelo, cuidado no tocante de suas atitudes, pois em se fizer algo errado poderá ser penalizado pelo ato.

---

118 RAMOS, Rafael Teixeira. Curso de Direito do Trabalho Desportivo. Ano 2021, Editora JusPodivm pag. 161

### 9.1.3 CLÁUSULA PENAL

Assim sendo, nesse item será à aplicação da cláusula penal em referência a cessação do contrato de trabalho do jogador de futebol.

A cláusula penal foi incorporada no direito civil, tem sua origem na da teoria do abuso de direito previsto na legislação francesa.

A cláusula penal têm a sua previsão legal no Artigo 28 no inciso I da Lei nº12.395/2011:

“A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses.”<sup>119</sup>

O intuito do legislador com a cláusula penal foi compensar o clube pela formação do atleta, em atenção a, extinção do passe.

Antes da sanção da Lei 12.395/2011 o artigo 28 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) tinha o entendimento que a cláusula penal deveria ser uma cláusula exclusiva para o atleta, e tinha como defensores os doutrinadores Álvaro Melo Filho e Domingos Sávio Zainaghi com à promulgação da Lei 12.395/2011 caiu por terra à tese, pois a Lei é taxativa no seu inciso I “exclusivamente à entidade de prática desportiva”. Deste modo, não é devido ao atleta, sendo que este possui o direito a cláusula compensatória.

O Tribunal Superior do Trabalho entendeu que:

“(…) RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA PENAL. ART. 28 DA LEI 9.615/98 (LEI PELÉ). RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO. PENA APLICÁVEL APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL

---

119 BRASIL. Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011. Artigo 28 §1.

DE FUTEBOL. O caput do art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), em sua redação de 25/03/98, previu a obrigatoriedade de cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato formal de trabalho firmado entre atleta profissional e entidade de prática desportiva. Entretanto, evidenciou-se uma lacuna no texto da Lei, tendo em vista a inexistência de previsão expressa acerca de a quem caberia a responsabilidade pelo pagamento da referida cláusula penal. Em face de exaustiva análise sobre o tema, a SBDI-1 do TST, ao promover interpretação sistêmica da norma, notadamente o § 4º do art. 28 da Lei 9.615/98 - no qual foi estabelecida uma gradação regressiva do valor da cláusula penal, observando-se a proporção de cada ano de trabalho do atleta profissional na entidade de prática desportiva - e seu caput, concluiu que a fixação de cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual volta-se tão somente ao atleta profissional, porquanto seu escopo é proteger a entidade de prática desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, de maneira a viabilizar algum ressarcimento dos vultosos investimentos efetuados para a prática desportiva profissional no Brasil. A evolução legislativa acerca do tema veio ao encontro do entendimento jurisprudencial desta Corte, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 28 da Lei Pelé, com a redação dada pela Lei 12.395/2011, com a previsão de que a cláusula indenizatória desportiva (nova denominação da cláusula penal) é devida exclusivamente à entidade de prática desportiva. Incide o óbice da Súmula 333/TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1445-14.2010.5.06.0001, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado Data de



Julgamento: 26/02/2014, 3ª Turma Data de Publicação.  
("DEJT 07/03/2014)."<sup>120</sup>

A cláusula penal tem como finalidade fazer que ambas as partes acatem o disposto no contrato. Sendo que está, serve de indenização em caso de rescisão unilateral do contrato.

Nessa esteira, José Gilmar Bertolo esclarece:

A cláusula penal é devida sempre que o atleta empregado rescindir de forma unilateral o respectivo contrato com o clube e, portanto, caberá a ele atleta "indenizar" o clube por este contratempo. O objetivo da cláusula penal no contrato de trabalho do atleta de futebol é de incentivar o cumprimento do mesmo por ambas as partes, ou seja, pelo clube e pelo atleta. Para o primeiro, esta cláusula acaba de compensar toda a esperança depositada num atleta e o respectivo investimento para o desenvolvimento físico e hábil do mesmo.<sup>121</sup>

Em relação ao valor máximo da cláusula compensatória, o entendimento da Lei 12.395/2011 e a jurisprudência é pacífico:

"(...) RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. O § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98 estabelece que "o valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como

---

120 BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho, TST. Recurso de Revista n. 1445-14.2010.5.06.0001.** Recorrente: Santa Cruz Futebol Clube Recorrido: Gustavo Ramon do Nascimento. Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado. DF, 07 de Março de 201. Disponível em

[www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia](http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia) Acesso em 8 de Abril de 2015.

121 BERTOLO, José Gilmar. Direito do trabalho desportivo: teoria, legislação, prática / José Gilmar Bertolo, Renie Serafim - Leme, SP. JH Mizuno, 2020. Pag.73

limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato”. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao não decidir nesse sentido, violou o § 3º do artigo 28 da Lei 9.615/98. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 219-42.2012.5.15.0101, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho Data de Julgamento: 04/02/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015).”<sup>122</sup>

Esse entendimento tem a intenção, de impor um valor mínimo e máximo para a cláusula compensatória, pois, serve para que o clube não insira valores absurdos, no contrato do Atleta.

---

122 BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho, TST. Recurso de Revista n. 219-42.2012.5.15.0101.** Recorrente: Rafael Monteiro Alves da Silva Recorrido: Marília Atlético Clube. Relator Ministro: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho. DF, 06 de Fevereiro de 2015. Disponível em [www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia](http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia) Acesso em 8 de Abril de 2015.

## 10. ACIDENTE DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Para compreender especificamente o acidente do atleta de futebol, devemos entender a natureza jurídica do acidente de trabalho, nesse sentido Gustavo Felipe Barbosa define:

“Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perfuração funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade do trabalho.”<sup>123</sup>

Em relação ao atleta, ele utiliza o seu corpo como instrumento de trabalho. Por esse motivo, os acidentes que acontecem com os atletas são diferentes do que acontecem com o trabalhador comum, como o problema de joelho e articulações, distensões e lesões.

Carolyn A. Amery alega que o futebol possui um elevado risco de lesões:

Futebol é, no entanto um esporte de colisão/contato, e seus participantes são suscetíveis ao risco de contraírem lesões. A incidência de lesões no futebol é alta, com taxas relatadas de 10 a 35 lesões por 1.000 horas de jogo no futebol masculino adulto (...) e 10-70 lesões por 1.000 horas de jogo no futebol feminino adulto (...) Consistentemente, as extremidades inferiores respondem pela maioria das lesões no futebol em todos os níveis (>80%). Lesões do futebol

---

123 GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Acidentes do Trabalho Doenças ocupacionais e Nexo Técnico Epidemiológico**. 3 edição, São Paulo, Editora Método, ano 2010, pg.17.

podem impactar significativamente a qualidade de vida.<sup>124</sup>

Isto posto, será apresentado algumas situações de atletas, que durante a sua carreira tiveram graves problemas no joelho em razão de sua atividade:

O jogador Reinaldo, ídolo do clube atlético Mineiro nos anos 70, apresentou lesão no joelho esquerdo já aos 16 anos, em 1973. Passou por várias modalidades de tratamento, que variavam de infiltrações nos joelhos, inclusive o uso de cortisona.

Reinaldo perdeu parte da flexibilidade da perna esquerda, tendo que abandonar o futebol aos 29 anos, sendo que em 1983, aos 25/26 anos, apresentava declínio decorrente de perna parcial da força e da locomoção das pernas. Hoje, seus joelhos apresentam inúmeras marcas decorrentes dos tratamentos médicos realizados, e incham com facilidade com o excesso de movimentos, demandando compressas e remédios anti-inflamatórios para controle.

Mário Sergio, meio-campista do internacional de Porto Alegre, Corinthians e as Seleção Brasileira nos anos 70 e 80, foi obrigado a passar por cirurgia nos joelhos, mal executada em razão da qualidade do tratamento médico de então, em 1976. Como resultado, teve redução da flexibilidade da perna direita, e desenvolveu quadro de artrose no joelho direito.

---

124 Tradução livre de AMERY, Carolyn A. Soccer (Football). In CAINE, Dennis J, HARMER, Peter A; SCHIFF, Melissa A. (Orgs.) Encyclopedia of Sports Medicine: Epidemiology of injury in olympic sports. V. XVI. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010. P.204. Original: "Soccer is, however, a collision/contact sport, and its participants are susceptible to the of injury. The incidence of injury in soccer is high, with reported rates of 10 to 35 injuries per 1,000 game-hours adult men's soccer (...) and 10-70 injures per 100 game hours in adult women's soccer (...) Consistently, lowers extremity injuries account for the majority of injuries in soccer at all levels (>80%). Soccer injuries may significantly impact quality of life.

Maikon Leite, jogador ainda em atividade, foi obrigado a passar por duas cirurgias nos joelhos, com 23 anos. Em um caso chocante, em uma partida em 2008, contra o Flamengo, enquanto ele ainda jogava pelo Santos, dobrou a perna ao contrário, massacrando a estrutura do joelho direito. Foi o 1º caso noticiado no mundo de tal lesão ligada ao esporte.

Mesmo assim, ele fez o tratamento necessário, de reconstrução de todos os ligamentos do joelho direito, e voltou aos gramados em abril de 2009. No sexto jogo após seu retorno, teve novo rompimento ligamentar no joelho direito, passando pela 2ª cirurgia. Hoje, joga normalmente, sem déficit funcional, graças ao avanço da medicina, mas apresenta cicatrizes visíveis e perdeu a sensibilidade do local afetado.

O lateral Maurinho, atleta que fez sucesso no início deste século defendendo Cruzeiro, passou por três cirurgias envolvendo o joelho direito. Em 2004 teve lesão no ligamento cruzado. Em 2005, sofreu desgaste da cartilagem do joelho. Em 2006 teve três ligamentos rompidos.

Mas sem dúvidas o caso mais emblemático de lesões de joelho ligada ao futebol é do jogador Ronaldo Nazário, conhecido como Ronaldo “Fenômeno”, o 2º maior artilheiro das copas do mundo (com 15 gols) e artilheiro da copa de 2002 (com 8 gols), um dos principais responsáveis pelo pentacampeonato conquistado pelo Brasil naquele ano.

Já em 1995 Ronaldo começou a apresentar inflamações nos joelhos e calcificação da cartilagem do joelho direito, tendo que fazer raspagem no local.

Em 1999, enquanto defendia a Internazionale de Milão no campeonato italiano, em uma partida contra o Lecce, pisou em um buraco no gramado e torceu o joelho, rompendo o tendão patelar, fazendo cirurgia para reconstrução e se afastando para recuperação. Retornou em 2001, também pela Inter de Milão, jogando uma partida pela copa da Itália contra a Lazio. Após sete minutos em campos, ao tentar driblar o

adversário, rompeu o tendão do joelho direito uma vez mais, quando sua perna se retorceu de forma excêntrica. Afastou-se por 15 meses para se recuperar. Em 2008, já pelo Real Madrid da Espanha, após conviver com constantes dores, sofreu nova lesão no joelho.

Veio a recuperar no Corinthians, onde jogou de 2009 a 2011, porém sempre envolveu com problemas de recuperação das dores e com o peso, prejudicado pelo hipotireoidismo.

Abandonou a carreira em fevereiro de 2011.<sup>125</sup>

Além dos fatos acima narrados, atualmente está acontecendo lesões nos atletas, jogadores como Neymar sofreu lesão na coluna, e no dia 28 de novembro de 2021 sofreu uma lesão no tornozelo e ficou afastado por 8 semanas. Após receber uma entrada temerária do zagueiro Pascal Struijk, do Leeds, o atacante Harvey Elliot, teve uma lesão grave no tornozelo esquerdo, uma imagem forte que deixou os atletas apreensivos.

Visando proteger e assegurar o atleta, a Lei 12.395/2011 no seu artigo 45 submete aos clubes a fazer o seguro de vida e de acidente pessoais aos Atletas:

“As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

---

125 PETACCI, Diego. Acidentes de Trabalho no Esporte Profissional, LTR, São Paulo, 2016. Pag. 123 e 124.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).<sup>126</sup>

O intuito da instituição da norma, é exigir que os clubes façam a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculada a atividade desportiva, para preservar os atletas, e para cobrir os riscos que eles estão sujeitos.

Infelizmente, acontece que muitas agremiações desportivas, não respeita o normativo legal, deixando os atletas desprotegidos.

Tendo o atleta, que acionar ao judiciário requerendo o seu direito, ou seja, uma indenização dos clubes pelo não cumprimento da norma.

O Clube é o responsável direto, por qualquer acidente que venha acontecer durante a partida, por ser uma atividade de contato, os atletas estão propícios a se machucar, por esse motivo os clubes estão adotando as medidas necessárias para a prevenção física e psicológica do atleta.

Nesse sentido, a Jurisprudência entende:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Diante de potencial violação do art. 45 da Lei nº 9.615/98, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA. ATLETAS PROFISSIONAIS. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. OBRIGATORIEDADE. Nos termos do art. 45, caput, da Lei nº 9.615/98, “as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas

---

126 BRASIL. Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011. Artigo 45.

profissionais”. No caso de seu descumprimento, cabível a indenização substitutiva. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. ( RR - 1177-45.2010.5.01.0341 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015).”<sup>127</sup>

Segue:

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATIVIDADE DE JOGADOR DE FUTEBOL. AGRAVAMENTO DE DOENÇA PREEXISTENTE. CONCAUSALIDADE. São concausas, equiparáveis ao acidente de trabalho, outras causas que, juntando-se à principal, contribuam diretamente para a **morte** do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou para produzir lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (art. 21, I, Lei nº 8.213/91), como um erro médico, a superveniência de infecção hospitalar ou a preexistência de diabetes complicadora do quadro geral da vítima. O empregador responde pelo resultado, independentemente de não ter sido o causador das concausas. (BELMONTE, Agra Alexandre, Responsabilidade por Danos Morais nas Relações de Trabalho. Rev. TST, Brasília, Vol. 73, nº 2, abril/junho 2007). O Tribunal Regional, ao transcrever o laudo pericial, admite que o dano sofrido foi agravado pela função exercida pelo empregado-recorrente no Clube-recorrido, restando caracterizada a concausa, o que atrai a responsabilidade do empregador, uma vez que ele era conhecedor dos riscos inerentes à atividade de atleta e a sua natureza,

---

127 BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho, TST. Recurso de Revista n. 1177-45.2010.5.01.0341**. Recorrente: Rômulo Reno Faria Recorrido: Volta Redonda Futebol Clube. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. DF, 06 de Fevereiro de 2015. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>. Acesso em 8 de Abril de 2015.



não se preocupando em manter a higidez física do empregado. Uma vez provados o dano e a relação de concausalidade existente entre a doença congênita e a atividade laboral do empregado, estão configurados os requisitos autorizadores do deferimento da indenização por danos morais e materiais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e no mérito provido. ( RR - 137900-46.2009.5.12.0003 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/09/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012).”<sup>128</sup>

Desta forma, a lei e o entendimento jurisprudencial fazem com que o Clube compreenda que o deverá fazer ações para a proteção física e psicológica do Atleta na sua atividade, o labor do atleta gera ao mesmo um prejuízo laboral. Em determinadas situações o atleta pode correr risco de vida, como por exemplo, quando bate a cabeça um contra o outro ou em algum tipo de dividida pela posse da bola, a lei visa à proteção do atleta.

---

128 BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho, TST. Recurso de Revista n. 137900-46.2009.5.12.0003.** Recorrente: Danilo da Silva Leacina Recorrido: Criciúma Esporte Clube. Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte DF, 28 de Setembro de 2012. Disponível em: [www.tst.jus.br/web/guest/consulta\\_jurisprudencia](http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta_jurisprudencia) Acesso em 8 de Abril de 2015.

## **11. FALECIMENTO DO ATLETA**

O falecimento do jogador de futebol provoca a cessação do contrato, pois não é possível substituir o falecido por outra pessoa. Pois, o contrato de trabalho é pessoal. A agremiação desportiva, assim que tiver ciência do falecimento do atleta não dá causa a cessação do contrato, porque, não se pode indagar como dispensa. Os herdeiros terão direito a férias vencidas e proporcionais com o acréscimo de 1/3 constitucional, saldo de salário, levantamento do FGTS e 13º salário proporcional.

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contrato de trabalho é um compromisso, que menciona o vínculo entre o empregado e empregador, no caso, do Clube com o Atleta. Assim sendo, uma determinada pessoa física foi até uma pessoa jurídica a fim de realizar uma entrevista de emprego, para uma função que está disponível na empresa. Depois, de uma longa conversa entre as partes, a pessoa jurídica percebe que deverá chamar a pessoa física para se unir ao quadro de funcionário da empresa. Neste instante, aparecem os aspectos conceituais do Contrato Individual de Trabalho, estando eles elencados nos artigos 2 e 3 da CLT.

Em seguida foi analisado o contrato de trabalho do Atleta Profissional de Futebol que traz consigo algumas particularidades, por ser um contrato atípico, referido pela Lei.

Logo, o vínculo desportivo só acontece a partir da assinatura do contrato de emprego. Assim sendo, para que um atleta possa competir por um clube, deverá estar vinculado a uma agremiação, caso contrário, o atleta não estará apto para representar o mesmo.

Outro ponto controvertido era em relação à jornada de trabalho, que com o advento da alteração legislativa n.12.395/2011 passou à disciplinar a jornada desportiva em quarenta e quatro horas semanais se adequado ao diploma constitucional. E no tocante das férias do atleta, o mesmo, não precisa cumprir apenas em um clube, a Lei determina que seja cumprida pelo período de 30 dias ininterruptos, devendo coincidir com o recesso dos clubes, nos meses entre Dezembro e Janeiro.

As luvas são valores pagos pelos clubes ao atleta como forma de incentivo para a assinatura do contrato ou compensá-lo pelo serviço prestado ao longo da carteira.

Ademais, a concentração do atleta, nada mais é que o período que o atleta fica afastado da sua residência, no caso do jogo na sua localidade, o atleta fica concentrado no centro de treinamento do clube antes da partida, em caso de partida fora da sua localidade, em hotel ou centro de treinamento de um clube parceiro. O intuito

da concentração é de preservar a saúde do atleta para que ele possa exercer sua função da melhor maneira.

Todavia, em algumas situações, ocorre a participação do atleta em partida após as 22 horas, em virtude de transmissão das partidas pelas emissoras televisivas. Além do que, o artigo 28 § 4 da lei 12.395/2011 preconiza a aplicação ao atleta profissional às normas gerais da legislação trabalhista. Assim sendo, o clube deverá fazer o pagamento correspondente das horas que o atleta exerce a profissão no período noturno.

O direito de imagem é adaptado à atividade profissional, e é costume dos clubes associarem a imagem de seus atletas com os seus patrocinadores, passando um prestígio para o torcedor.

O direito de arena é uma forma de remunerar o atleta, por conta da sua participação no jogo, por meio da transmissão de rádio ou televisão. Possui a natureza de prestação de serviço, não deve ser considerado salário, pois compõe a remuneração.

A mora salarial tem a acepção que o empregador não efetua o pagamento do salário acordado com o seu empregado em época oportuna. Sobre o tema a Lei Pelé trata da questão em duas vertentes: a primeira é a possibilidade de o atleta requerer a rescisão do seu contrato por inadimplência contratual, seja por um período ou pela reincidência de atrasos contínuos; a segunda assegura ao atleta não participar de uma competição enquanto as condições salariais forem sanadas.

A transferência do atleta poderá ocorrer de forma temporária ou definitiva e não é possível fazer empréstimo pelo tempo maior do que foi convencionado no contrato de origem.

A suspensão de trabalho poderá ser total, quando o contrato não produz efeito ou temporária que produz pouco efeito, apesar de suspenso. No caso de interrupção é quando o atleta não presta serviço, mas recebe valores de natureza salarial como as férias, a licença paternidade, convocação para a seleção ou em caso de repouso semanal.

No tocante da cessação do contrato, a rescisão indireta ou dispensa indireta é uma maneira de extinção do contrato de trabalho por deliberação do empregado em virtude da justa causa desempenhada pelo empregador.

A dispensa por justa causa do atleta tem como fim a rescisão do contrato do empregado por ato grave cometido, ou seja, o empregador decide pela cessação do vínculo de emprego, por meio do exercício do seu poder disciplinar.

Caso aconteça o falecimento do atleta, causa a cessão do contrato, pois não é possível substituir o atleta falecido por outra pessoa, pois, o contrato é de natureza pessoal.

A cláusula penal tem o intuito de compensar o clube pela formação do atleta em virtude da extinção do passe. Tem como fim que ambas as partes obedeçam ao que foi estabelecido no contrato.

Os acidentes que acontecem com os atletas, são peculiares à profissão como problema de joelho, articulações e distensões. Com isso, os clubes são obrigados por Lei a fazer seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas. Os clubes são responsáveis por acidentes que vier a ocorrer com o atleta, por isso, os clubes devem adotar medidas para prevenção física e psicológica do atleta.

Afinal, ficou evidenciado, que a controvérsia existente no contrato do Atleta Profissional de Futebol ocorre, em virtude, da qual maneira que a Legislação Trabalhista é pertinente para sanar o conflito entre o Atleta e o Clube. Deste modo, a Legislação Trabalhista é utilizada de maneira subsidiária, devendo prevalecer para sanar o conflito entre as partes: primeiro a Lei Especial, logo, a Legislação Trabalhista e, por fim, nas questões em que a Lei e a Legislação forem omissa, a constituição é o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pedro Ivo. **Clubes podem perder 3 pontos por partida se atrasarem salários, diz CBF.** UOL Esporte Futebol. Disponível em: <http://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/brasileiro/serie-a/ultimas-noticias/2015/03/09/clubes-podem-perder-3-pontos-por-partida-se-atrasarem-salarios-diz-cbf.htm> Acesso em 12 de Março de 2015.

ANDRADE, Mario de. **O Futebol Brasileiro.** Disponível em: <http://www.portal2014.org.br/o-futebol-brasileiro/> Acesso em: 04 de Outubro 2014 às 20h07min

BARROS. **Alice Monteiro. Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTR, 2008.

BERTOLO, José Gilmar. **Direito do trabalho desportivo:** teoria, legislação, prática / José Gilmar Bertolo, Renie Serafim – Leme, SP. JH Mizuno, 2020.

BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito do Trabalho Desportivo. Os Aspectos Jurídicos da Lei Pele frente às alterações da Lei nº12.395/2011.** São Paulo. 1. ed, LTR, 2013.

BEM PARANÁ. **Redação Bem Paraná. Jogadores do Paraná Clube revelam Sete Meses de Salários Atrasados.** Disponível em: <http://www.bemparana.com.br/noticia/340939/jogadores-do-parana-clube-revelam-sete-meses-de-salarios-atrasados> Acesso em 12 de Março de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 7, inciso XVII.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 04 de Outubro 2014 às 20h07min

BRASIL. **Súmula 313 do Supremo Tribunal Federal**. STF. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt) Acesso em 07 de setembro de 2014 às 21h40min

BRASIL. **Súmula 354 do Supremo Tribunal Federal**. STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=354.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>

BRASIL. **Decreto Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Artigo 9.** Consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

BRASIL, **Decreto Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Artigo 457.** Consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 04 de Outubro 2014 às 20h07min.

BRASIL, **Lei n° 6.019, de 03 de Janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências

BRASIL, **Lei 6.354 de 2 Setembro de 1976.** Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6354-2-setembro-1976-357010-norma-pl.html> Acesso em 07 de setembro de 2014 às 21h40min

BRASIL. **Lei n° 9.615, de 24 de Março de 1998.** Institui normas gerais de desporto e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm)

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista** n.405769-69.1997.5.02.5555. Recorrente: Antonio Giberto Manies. Recorrido: Sport Clube Corinthians Paulista. Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen. Brasília, DF, 05 de Maio de 2000. Disponível em: [www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia](http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia) Acesso em 07 de setembro de 2014 às 21h40min.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, TST. Recurso de Revista n. 1445-14.2010.5.06.0001.** Recorrente: Santa Cruz Futebol Clube Recorrido: Gustavo Ramon do Nascimento. Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado. DF, 07 de Março de 2001. Disponível em [www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia](http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia). Acesso em 8 de Abril de 2015.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, TST.** Recurso de Revista n. 418392-77.1998.5.04.5555. Recorrente: Eduardo Lima de Carvalho. Recorrido: Sport Club Internacional. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. DF, 9 de agosto de 2002. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia> Acesso em 30 de Março de 2015.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, TRT2. Mandado de Segurança n.12870-2002-000-02-00-0.** Impetrante: Andre Fellipe Seixas Dias. Impetrado: Santos Futebol Clube. Desembargador Relator: Delvio Buffulin. São Paulo, SP, 30 de Março de 2004. Disponível em: [www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial](http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial) Acesso em 07 de Março de 2015 às 17h40min.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, TRT1. Recurso Ordinário n. 00873-2002-048-01-00-7,** Recorrente: Aguinaldo Luiz Sorato. Recorrido: América Football Club. Desembargador Relator: José Luiz da Gama Lima Valentino. RJ, 19 de Novembro de 2005. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia;jsessionid=CDCA711D13C262F9A5FF00A32A49B9CD> Acesso em 07 de Abril de 2015.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, TRT 3. Recurso Ordinário n.01450-2004-113-03-00-0.** Recorrente: Andre Fellipe Seixas Dias. Recorrido: Clube Atlético Mineiro Desembargador Relator Luiz Otavio Linhares Renault. Belo Horizonte, MG, 16 de Abril de 2005. Disponível em: <http://trt-3.jusbrasil>.



com.br/jurisprudencia/129337607/recurso-ordinario-trabalhista-ro-307805-01450-2004-113-03-00-0/inteiro-teor-129337617 Acesso em 07 de Março de 2015 às 17h51min.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas, TRT 19. Agravo Regimental n. 00115.2005.000.19.40-8**, Agravante: Aragonney da Silva Santos. Agravado: Sport Club Corinthians Alagoano. Juiz: Relator: Nova Moreira. Alagoas, AL, 08 de Agosto de 2005. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transfer%C3%Aancia+para+o+Exterior> Acesso em 05 de Abril de 2015.

**BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. TRT1.** Recurso Ordinário n. 01121005420035010028. Autor: Ricardo Camara Sobral. Réu: Vasco da Gama Desembargadora Relatora: Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. Rio de Janeiro, RJ, 04 de Abril de 2006. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia> Acesso em 08 de setembro 2014 às 15h45min.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Recurso Ordinário n. 0011037-33.2018.5.03.0180. Recorrente: Renan Henrique Oliveira Vieira Recorrido: Clube Náutico Capibaribe. Desembargador Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno, Data de Julgamento: 22/05/2019, 9ª Turma, Data de Publicação: 23/05/2019 disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=428>

**BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 2011. Artigo 15/18** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8036consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm) Acesso em 05 de Abril de 2015

**BRASIL. Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011. Artigo 28, § 2.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/Lei/12395](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/12395)

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, TST. Recurso de Revista n. 137900-46.2009.5.12.0003.** Recorrente: Danilo da Silva

Leacina Recorrido: Criciúma Esporte Clube. Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte DF, 28 de Setembro de 2012. Disponível em: [www.tst.jus.br/web/guest/consulta\\_jurisprudencia](http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta_jurisprudencia) Acesso em 8 de Abril de 2015.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Ceara, TRT7. Recurso Ordinário n. 8887920105070007**, Recorrente: Jose Diego Gomes Barros. Recorrido: Ferroviário Atlético Clube. Desembargador: Relator: José Antonio Parente da Silva. Ceará, CE, 10 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <http://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21270886/recurso-ordinario-ro-8887920105070007-ce-0000888-7920105070007-trt-7> Acesso em 07 de Abril de 2015.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** Agravo de Instrumento n.0051794-41.2012.8.19.0000. Agravante: Club de Regatas Vasco da Gama. Agravado: Romário Sports Marketing e Empreendimento Ltda. EPP Desembargadora Relatora Cristina Tereza Gaulia. Rio de Janeiro, RJ, 26 de Setembro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A5D1606C-206337800F32DB13D60F214353C455503C3A>. Acesso em 07 de setembro de 2014.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, TRT. Recurso Ordinário n. 0000352-34.2011.5.01.0061** Recorrente: Fluminense Football Club. Recorrido: Edcarlos Conceição Santos. Relator: José Antonio Piton. RJ, 28 de Maio de 2013. Disponível em <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia> Acesso em 03 de Abril de 2015.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, TRT 1. Recurso Ordinário n. 0001696-09.2012.5.01.0031** Recorrente: Clube de Regatas Flamengo. Recorrido: Wellington Nascimento Silva. Desembargador Relator: Flávio Ernesto Rodrigues Silva RJ, 02 de Maio de 2014. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia> Acesso em 05 de Abril de 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011.** Artigo 32.

JUNIOR, Ronald Liconln; SALGADO, Diego. **Calote e até W.O mostra a crise do futebol no Brasil.** Jornal da Tarde. Salvador. 17 de Outubro de 2014. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/esportes/noticias/1614992-calote-e-ate-wo-mostram-crise-do-futebol-no-brasil>  
Acesso em 11 de março de 2015.

BRASIL. Tribunal **Superior do Trabalho, TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1841-97.2010.5.03.0025.** Recorrente: Hugo Leonardo Silva Serejo. Recorrido: Cruzeiro Esporte Clube. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. DF, 27 de Fevereiro de 2015. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>. Acesso em 04 de Abril de 2015.

BRASIL. Tribunal **Superior do Trabalho, TST. Recurso de Revista n. 1177-45.2010.5.01.0341.** Recorrente: Rômulo Reno Faria Recorrido: Volta Redonda Futebol Clube. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. DF, 06 de Fevereiro de 2015. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia>. Acesso em 8 de Abril de 2015.

BRASIL. Tribunal **Superior do Trabalho, TST. Recurso de Revista n. 198200-13.2007.5.15.0018.** Recorrente: Robson Barbosa dos Santos. Recorrido: Ituano Futebol Clube. Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva. DF, 16 de Agosto de 2015. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia> . Acesso em 04 de Abril de 2015.

BRASIL. Tribunal **Superior do Trabalho, TST. Recurso de Revista n. 219-42.2012.5.15.0101.** Recorrente: Rafael Monteiro Alves da Silva Recorrido: Marília Atlético Clube. Relator Ministro: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho. DF, 06 de Fevereiro de 2015. Disponível em: [www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia](http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia). Acesso em 8 de Abril de 2015.

BRASIL. **DECRETO LEI N. 5452, DE 1 DE MAIO DE 1943.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **LEI 10.406, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ARTIGO 7, XIII.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE BRASÍLIA TRT 10.** Recurso Ordinário n. 00024-2009-102-10-00-1. Reclamante: Ricardo Brito Bessa. Reclamado: Ceilandia Esporte Clube. Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Brasília, DF, 22 de Setembro de 2009. Disponível em: <http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8778264/recurso-ordinario-ro-24200910210001-df-00024-2009-102-10-00-1> Acesso em 25/09/14 às 08h00min.

BRASIL. **LEI Nº 12.395, DE 16 DE MARÇO DE 2011.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm)

BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Recurso de Revista n.800-86.2010.5.04.0019. Recorrente: Grêmio Futebol Clube. Recorrido: Rodrigo Fabiano Mendes. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Brasília, DF, 8 de agosto de 2014. Disponível em: [www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia](http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia) Acesso em 07 de setembro de 2014 às 21h29min.

BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Recurso de Revista n.129700-34.2002.5.03.0104. Recorrente: Roger Ângelo Alves de Jesus. Recorrido: Uberlândia Futebol Clube. Relator Ministro: José

Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Brasília, DF, 7 de agosto de 2014. Disponível em: [www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia](http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia). Acesso em 07 de setembro de 2014 às 21h29min.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.** Recurso Ordinário n. 00110001342-82.2014.5.12.0006. Recorrente: Leonardo Oliveira da Silva Recorrido: Associação Desportiva Universitária ADU, Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina Unisul, Funderg Hipper Freios Ltda, e Município de Tubarão . Desembargador Relator: Ubiratan Alberto Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/07/2017 disponível em: <https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479031544/recurso-ordinario-trabalhista-ro-13428220145120006-sc-0001342-8220145120006/inteiro-teor-479031589>

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, TST.** Recurso de Revista n. 10149-08.2014.5.01.0068.3ª Turma, Relator Ministro Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento** AIRR - 1599-30.2013.5.09.0652 Agravante: Clube Atlético Paranaense Agravado: Rodrigo Batista da Cruz. 4ª Turma, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos Julgamento: 15/12/2021 Publicação: 17/12/2021 Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/bcd1b4ad0a9a820977be2176c5299d4eAc>

**BRASIL. Tribunal Superior Trabalho.** TST. Recurso de Revista. RR-1709-24.2012.5.03.0137, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/05/2021)

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho,** TST. Recurso de Revista n ARR-1227-35.2010.5.02.0441, 2ª Turma, Recorrente: Fabiano Eler dos Santos. Recorrido: Santos Futebol Clube Relator Redatora Ministra Maria Helena Mallmann,. DEJT 30/01/2019. Disponível em <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/15ef26f8acbd4d-d77aa6e7ef6191d19e>

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho, TST. Recurso de Revista n. ARR-10007-55.2015.5.01.0072**, 4ª Turma, Recorrente: Goias Esporte Clube e Botafogo. Recorrido: Lucas Pedro Alves de Lima. Desembargador Relator: Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. DEJT 09/08/2019 disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/d3c8b17683d35565c1d7d981fc7c02af>

CATHARINO, José Martins. **Tratado Jurídico do Salário**. Editora LTR, ano 1994.

CHIMINAZZO, João Henrique Cren. **Particularidades do Contrato Especial de Trabalho Desportivo**. Revista do Advogado, Ano XXXIV, Abril 2014

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTR, 2013.

FUTEBOL INTERIOR. **Fato inédito na Arena Barueri: time da W.O na Serie D por falta de salários**. Disponível em: <http://www.futebolinterior.com.br/futebol/Brasileiro/Serie-D/2014/not>. Acesso em 12 de Março de 2015

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa, **Manual de Direito do Trabalho**. 2 edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma Trabalhista**. Salvador. 5 Edição. Editora JusPodim, 2019,

GIGLIO, Wagner Drdla. **Justa Causa: Teoria, Prática e Jurisprudência dos arts. 482 e 483 da CLT**. 3ª Edição. São Paulo. Editora LTR. Ano 1992.

GLOBO.COM. **Com Mala de Dinheiro, diretoria paga salário do Bugre e evita greve do Time.** Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/sp/campinas-e-regiao/noticia/2014/09/com-mala-de-dinheiro-para-pagar-salario-diretoria-do-guarani-evita-greve.html> Acesso em 12 de Março de 2015.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol.** São Paulo: Editora Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria Jurídica do Salário.** São Paulo: Editora LTR, ano 1994.

PETACCI, Diego. **Acidentes de Trabalho no Esporte Profissional,** LTR, São Paulo, 2016

RAMOS, Rafael Teixeira. **Curso de Direito do Trabalho Desportivo.** Ano 2021, Editora JusPodivm

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de Trabalho Desportivo.** São Paulo: LTR, 2010.

SANTOS, Jackson Passos; MELLO, Simone Barbosa Martins. **Contratos Especiais de Trabalho.** São Paulo: LTR, 2010.

SITE, CBF, disponível em <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2019-numeros-gerais-de-registro>

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional.** São Paulo. Editora: LTR. Ano 2008.

TRADUÇÃO livre de AMERY, Carolyn A. Soccer (Football). In CAINE, Dennis J, HARMER, Peter A; SCHIFF, Melissa A. (Orgs.) Encyclopedia of Sports Medicine: Epidemiology of injury in olympic sports. V. XVI. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010. P.204. Original: “Soccer is, however, a collision//contact sport, and its participants are susceptible to the of injury. The incidence of injury in soccer is high, with reported rates of 10 to 35 injuries per 1,000 game-hours adult men’s soccer (...) and 10-70 injures per 100 game hours in adult women’s soccer (...) Consistently, lowers extremity injuries account for the majority of injuries in soccer at all levels (>80%). Soccer injuries may significantly impact quality of life.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consulta processual. Disponível em:<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/>. Acesso em 07/09/2014 às 21h29min.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO. Disponível em:<http://www.trt1.jus.br/web/guest/jurisprud-encia> Acesso em 07/09/2014 às 21h29min.

UOL.COM.BR. Na negociação com clubes, atletas irão perder. O Trabalhador da bola sofre. Disponível em <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2020/03/24/na-ne-gociacao-com-clubes-atletas-irao-perder-o-trabalhado-r-da-bola-sofre.htm> acesso em 23 de abril de 2021.

UOL. Rodinei e expulso em inter x fla, após gaúchos pagarem 1mi em liberação, disponível em <https://www.uo-l.com.br/es-porte/futebol/ultimas-noticias/20-21/02/21/rodi-nei-e-expulso-em-inter-x-fla-apos-gauchos-pagar-em-r-1-mi-em-liberac-ao.htm>

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1998.